

LIGHT S.A. – Under Judicial Reorganization

MANAGEMENT PROPOSAL

EXTRAORDINARY GENERAL MEETING
TO BE HELD ON JUNE 7, 2023

LIGHT S.A. – UNDER JUDICIAL REORGANIZATION
CNPJ/ME No. 03.378.521/0001-75
State Registration (NIRE) 33.300.263.16-1
Publicly-Held Company

MANAGEMENT PROPOSAL OF THE EXTRAORDINARY GENERAL MEETING

Dear Sirs,

The Management of Light S.A. – Under Judicial Reorganization (“Light” or “Company”) invites its shareholders to participate in the Extraordinary General Meeting (“EGM” or “Meeting”), to be held on June 7, 2023, at 10 am, in an exclusively digital manner, pursuant to paragraph 2-A of art. 124 of Law No. 6,404/76, of December 15, 1976, as amended (“Brazilian Corporations Law”) and CVM Resolution No. 81 (“CVM Resolution 81”), convened on first call, in order to examine, discuss and vote the following agenda, in the terms proposed below (“Proposal”):

- 1) Ratify the request for judicial reorganization filed by the Company on May 12, 2023, before the 3rd Business Court of the Capital of the State of Rio de Janeiro, authorizing the Company's management to take the necessary measures and perform the necessary acts with respect to the judicial reorganization, including the ratification of all acts performed up to this date.

In line with good corporate governance practices, based on the principles of transparency, equity, accountability and corporate responsibility, all information and documents referred to in this Proposal and provided for in CVM Resolution 81, as well as other relevant information and documents for the exercise of voting rights by shareholders, are available to shareholders in the Company's *website* (ri.light.com.br), in the *website* of the Securities and Exchange Commission - CVM (www.cvm.gov.br) and in the *website* of B3 SA – Brasil, Bolsa, Balcão (www.b3.com.br).

For the instatement of the EGM, the presence of shareholders representing at least one quarter (1/4) of the Company's capital will be required on first call. If the quorum necessary for the instatement of the Meeting is not reached, the Meeting will be called again to, on second call, resolve on the Items of the agenda, and may be instated with the presence of any number of shareholders.

Shareholders may exercise the right to vote through the Ten Meetings digital platform at the time of the Meeting, in person or through a duly constituted proxy under the terms of the Brazilian Corporations Law.

More information regarding participation in the EGM can be found in the Participation Manual, available on the websites indicated above.

Rio de Janeiro, May 17, 2023.

The Management

Matter on the Extraordinary General Meeting's agenda

The Management hereby presents the information regarding the matter included on the agenda of the Extraordinary General Meeting to be submitted to the shareholders' approval:

1. Ratify the request for judicial reorganization filed by the Company on May 12, 2023, before the 3rd Business Court of the Capital of the State of Rio de Janeiro, authorizing the Company's management to take the necessary measures and perform the necessary acts with respect to the judicial reorganization, including the ratification of all acts performed up to this date.

Pursuant to the Material Facts published on April 11 and 12, 2023, on April 10, 2023, a Motion for Precautionary Injunction ("Injunction") was filed by the Company, Light Serviços de Eletricidade S.A. ("Light SESA"), Light Energia S.A. ("Light Energia") and Lajes Energia S.A. ("Lajes Energia") and, together with Light SESA and Light Energia, the "Subsidiaries", and the 3rd Business Court of the Capital of the State of Rio de Janeiro ("3rd Business Court") granted the requests made therein to determine the suspension of the enforceability of the financial obligations subject to the Injunction, in relation to which the Company is co-obligant, the suspension of the effectiveness of contractual clauses that provide for early maturity or accelerated amortization of such obligations, and the effects of any declarations of early maturity or accelerated amortization that may have already occurred at that time, as well as the commencement of collective mediation proceedings with the respective creditors.

The Company, together with its financial and legal advisors, has been evaluating alternatives and making efforts aiming at readjusting its own financial obligations and those of which the Company is co-obligant, including through negotiations with certain creditors within the referred collective mediation proceeding.

However, despite the efforts and evaluations undertaken and measures adopted by the Company's management over the past few months together with its financial and legal advisors, the challenges arising from the current economic and financial situation of the Company, Light SESA and Light Energia (jointly, "Light Group") remain and have been worsening, which requires the urgent adoption of other measures that can protect them until it is possible to implement the readjustment of its indebtedness and of its capital structure, with the protection and maintenance of the services provided under the concessions of the Light Group, the continuance with the full compliance with the intra-sectorial obligations, the preservation of value and the promotion of its social function, and filing for Judicial Reorganization, which comprises obligations that total around R\$ 11 billion, is, at this moment, the most appropriate measure to pursue such objectives.

Therefore, the Company's Board of Directors approved and authorized, at a meeting held on May 12, 2023, the filing of the request for judicial reorganization, on an emergency basis, ad referendum of the approval by the shareholders in a General Meeting, pursuant to articles 51 and following of Law 11.101/2005 ("LRF"), and art. 122, sole paragraph, of the Brazilian Corporations Law, and the Company filed such request on the same date before the 3rd Business Court ("Judicial Reorganization"). On May 15, 2023, the 3rd Business Court granted processing of the Judicial Reorganization, in order to, among other measures, determine or ratify, as applicable:

- a) the appointment of Licks Contadores Associados as the judicial administrator;
- b) the waiver of the requirement to submit negative clearance certificates for the Company to carry out its activities;

- c) the presentation, by the Company, of the monthly statements of accounts during the entire course of the Judicial Reorganization;
- d) the suspension of all actions and executions against the Company, as well as the prohibition of any form of withholding, seizure, attachment, garnishment, search and apprehension and judicial or extrajudicial constriction over its assets, arising from judicial or extrajudicial lawsuits involving credits or obligations subject to Judicial Reorganization;
- e) the maintenance of all contracts and instruments relevant for the operation of the Light Group and its subsidiaries, such as surety, insurance and contracts for the sale of energy;
- f) the suspension of the effectiveness of the clauses providing for the termination of agreements executed by Light Group as a result of the filing for the judicial reorganization of the Company;
- g) (g) the maintenance of the operational and sectorial obligations, and of the quality goals established by ANEEL, as to the provision of the public electric power service to the population, under penalty of annulment of the incidental injunction; and
- h) the extension of the effects of the stay period in favor of Light SESA and Light Energia.

The 3rd Business Court also determined that the Company shall submit the reorganization plan within 60 days from the publication of the decision, which must comply with the requirements of art. 53 of the LRF.

Therefore, pursuant to the Brazilian Corporations Law, the Company's management submits the request for judicial reorganization to ratification by its shareholders. In the management's judgement, the Judicial Reorganization is in the best social interest, in order to enable the Company to continue its efforts to protect and maintain the services provided to the population within the concessions of the Light Group and for the continuance of strict compliance with intra-sectorial obligations, and also continuing the ongoing negotiations with creditors to implement a debt and capital structure adjustments and, through this, the reestablishment of its economic-financial balance, to the benefit of the Light Group itself, its shareholders, employees, creditors and other stakeholders.

The petition by means of which the request for Judicial Reorganization was filed and the judicial decision that granted its processing are attached to this proposal (Exhibits I and II, respectively). In addition, these documents, and the other documents required by the Brazilian Corporations Law and applicable CVM rules, are available to the shareholders at the Company's website (<http://ri.light.com.br/>), at the CVM's website (www.cvm.gov.br), and at B3 - Brasil, Bolsa, Balcão's website (www.b3.com.br).

Rio de Janeiro, May 17, 2023.

The Management
Light S.A. – Under Judicial Reorganization

EXHIBIT I

Initial Motion for the Judicial Reorganization

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA
COMARCA DA CAPITAL – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001

GRERJ Eletrônica nº [31634901271-06]

“[...] Mediante análise, possível concluir que o Tribunal de origem enfrentou e **decidiu, de modo integral e com fundamentação adequada, a controvérsia posta assentando essencialmente que há possibilidade de o arresto dos valores atrapalhar o plano de recuperação judicial colocando em risco a preservação das empresas e a concessão de serviço público essencial.** [...]”
(STJ. AREsp n. 1.294.080/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Terceira Turma. Decisão monocrática em 07/10/2020. DJe de 08/10/2020. **GRUPO ABENGOA** – grifos não-originais.)

“Por esses motivos, penso que deve, com a devida vênia do eminente Relator, ser mantido o efeito suspensivo, mas apenas em parte. Segundo meu entendimento, deve ser dado provimento parcial ao agravo interno porque observo que a decisão de primeiro grau, cujos efeitos provisórios ficam restaurados na medida em que se concede efeito suspensivo ao acórdão do Tribunal de origem, **além de dispor sobre a legitimidade das associações e dos componentes do grupo econômico para dar andamento a procedimento de recuperação judicial,** também determinou o levantamento das travas bancárias. [...]”

Em síntese, penso que, **na linha do efeito suspensivo deferido em segundo grau, pode prosseguir precariamente, até o exame definitivo da causa por este Tribunal, o processo de recuperação judicial. Considero que esse processo pode abranger todos os integrantes do grupo econômico, ainda em exame precário.** Isso não vai gerar perda do objeto, porque, caso tese oposta venha a prevalecer no julgamento final do STJ, as dívidas e as obrigações deverão voltar ao estado anterior, sem a novação, sendo computados para abatimento os valores que venham a ser pagos por meio desse processo de recuperação judicial.”

(STJ. AgInt na TP n. 3.654/RS, Voto proferido pela Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022. **GRUPO EDUCAÇÃO METODISTA** – grifos não-originais.)

(1) LIGHT S/A (“LIGHT HOLDING”), sociedade anônima aberta, *holding* pura, com sede nesta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor A, Centro, CEP 20.080-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.378.521/0001-75, doravante denominada “Recuperanda”, vem, respeitosamente, à elevada presença de V. Exa., por seus advogados devidamente constituídos (conforme procurações constantes dos index 53299789 e 53299797), em atenção à r. Decisão proferida em 12/04/2023 (Id. 53513711), com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005¹ c/c art. 308, *caput* e §§2º e 3º do Código de Processo Civil², emendar a tutela cautelar antecedente, para apresentar PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

e, adicionalmente,

(1) LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (“LIGHT SESA”), sociedade anônima aberta, concessionária de transmissão e distribuição de energia elétrica³, com sede nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168, Centro, CEP 20.080-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.444.437/0001-46;

(2) LIGHT ENERGIA S/A (“LIGHT ENERGIA”), sociedade anônima aberta, concessionária de geração de energia elétrica destinada a serviço público⁴, com sede nesta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Marechal Floriano nº 168 – segundo andar – corredor B, Centro, CEP 20.080-002, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.917.818/0001-36, doravante denominadas “Requerentes” e, em conjunto com a “Recuperanda”, “Grupo Light”, na condição de sócias ilimitada e solidariamente responsáveis por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, vêm, respeitosamente, por seus advogados devidamente constituídos, à elevada presença de V. Ex^a, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005⁵ c/c os arts. 294,

¹ Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

² Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais. [...] § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal. § 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

³ Contrato de Concessão nº 001/1996.

⁴ Contrato de Concessão nº 005/2017 – ANEEL.

⁵ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: [...] II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do

parágrafo único⁶ e 297⁷ do Código de Processo Civil, emendar a tutela cautelar antecedente, para requerer a prestação de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA LIGHT HOLDING, pelas razões de fato e de direito que seguem.

sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

⁶ Art. 294. [...] Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

⁷ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Sumário

1. SÍNTESE DO PEDIDO PRINCIPAL	5
2. MANIFESTA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO.....	8
3. O GRUPO LIGHT	12
3.1 A possibilidade de pedido de recuperação judicial pela holding.....	14
3.2 A extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias	17
3.2.1 Limites da proteção requerida pelas Concessionárias.....	22
3.3 Os precedentes a respeito do tema	25
4. RAZÕES DA CRISE E VIABILIDADE DA COMPANHIA	36
4.1 Causas da crise	37
4.2 Endividamento do Grupo Light.....	44
4.3 Viabilidade do Grupo Light	46
5. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS	48
6. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO.....	50
6.1. Medida urgente: extensão dos efeitos do stay period às concessionárias	52
6.2. Ainda outra medida urgente: manutenção de contratos essenciais	58
7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS.....	59
8. ROL DE DOCUMENTOS.....	63

1. SÍNTESE DO PEDIDO PRINCIPAL

1. O Grupo Light exerce uma das mais relevantes atividades empresárias do segmento econômico de fornecimento de energia elétrica do país. Com mais de um século de existência, atende uma grande e populosa região em que vivem cerca de 11 milhões de pessoas e 4,5 milhões de unidades consumidoras. Este número representa mais da metade da população do estado do Rio de Janeiro.
2. Sediado na Cidade do Rio de Janeiro (Av. Marechal Floriano nº 168, Centro), o Grupo Light oferece serviços de geração, transmissão, distribuição, comercialização e soluções de energia para 31 (trinta e um) Municípios do Estado fluminense⁸ e 5 (cinco) Municípios do Estado de Minas Gerais⁹.
3. Depois da tutela provisória requerida em caráter antecedente na petição de ID 53299787, o Grupo Light apresenta, neste momento, seu aditamento à causa de pedir, conforme permissivo expresso do art. 308, §2º do Código de Processo Civil¹⁰, adequando também o procedimento, tudo em atenção aos termos do que foi objeto de decisões do MM. Juízo Empresarial e do eminente relator prevento Desembargador José Carlos Paes, Presidente da 12ª Câmara de Direito Privado desse E. TJRJ.
4. Nas oportunidades em que avaliaram o caso, ambos os julgadores reconheceram o estado de crise econômico-financeira a atrair a incidência da Lei nº 11.101/2005 à espécie e, diante das peculiaridades do perfil do endividamento financeiro, do instituto da recuperação judicial.
5. É o que se pode extrair da fundamentação da decisão de primeira instância, proferida em 12/04/2023 (Id. 53513711):

“Por outro lado, o que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim

⁸ São eles: Barra do Piraí, Barra Mansa, Belford Roxo, Carmo, Comendador Levy Gasparian, Duque de Caxias, Engenheiro Paulo de Frontin, Itaguaí, Japeri, Mendes, Mesquita, Miguel Pereira, Nilópolis, Nova Iguaçu, Paracambi, Paraíba do Sul, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Quatis, Queimados, Rio Claro, Rio das Flores, Rio de Janeiro, São João de Meriti, Sapucaia, Seropédica, Três Rios, Valença, Vassouras e Volta Redonda.

⁹ São eles: Belmiro Braga, Chiador, Rio Preto, Santana do Deserto e Simão Pereira.

¹⁰ Art. 308. [...] § 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

social, mantendo a continuidade do serviço essencialíssimo para a sociedade carioca.

Cabe destacar que a Lei nº 11.101/05, alterada pela Lei n. 14.112/20, incluiu no ordenamento jurídico um capítulo específico regulando a presente situação fática narrada na inicial, tutelando as empresas em situação de pré-crise financeira e econômica [...]” – grifos não-originais.

6. E das três decisões monocráticas de segundo grau, proferidas, em 20/04/2023, nos recursos de Agravo de Instrumento nºs 0026608-30.2023.8.19.0000, 0027376-53.2023.8.19.0000 e 0027567-98.2023.8.19.0000:

“[...] Não obstante, por ora, **não se vislumbra vedação à instauração do procedimento de mediação entre as partes, destacando-se que, nos termos do art. 20-A da LFRE**, a mediação deve ser incentivada em qualquer grau de jurisdição. [...]”

Não se olvide que segundo o art. 308 do Diploma Processual, após a efetivação da tutela cautelar caberá ao autor formular pedido principal no prazo de 30 dias, **oportunidade em que poderá aditar a causa de pedir, de forma que a questão atinente à eventual pedido de recuperação judicial ou mesmo preenchimento dos requisitos legais para tanto, será avaliada oportunamente**. [...]” – grifos não-originais.

7. Pontue-se, ainda, que a decisão do conglomerado Light pela necessidade da recuperação judicial como instrumento para o devido tratamento de seu endividamento financeiro se deve ao fato de pouquíssimos credores, mas que são de altíssima belicosidade, em aceitarem estabelecer negociações via mediação, o que não conduz a outra solução senão ao procedimento recuperacional.

8. **Enfatize-se que o Grupo Light, no exercício pleno de suas atribuições e primando pela objetiva salvaguarda dos interesses da comunidade de usuários, pretende, por meio da presente ação de recuperação judicial, equacionar o endividamento financeiro do conglomerado.**

9. **Contudo, não há o menor intento em se permitir o distanciamento, ainda que por via oblíqua, das suas obrigações intrassetoriais, cumprindo-as conforme preveem os normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL.**

10. **Consigna-se que a presente ação jamais permitiria o ferimento dos princípios básicos da ética na prestação do serviço público.**

11. **Assim, significa dizer: em hipótese alguma a empresa se distanciará de observar, com a absoluta responsabilidade, a missão primordial que deve desempenhar em consonância com os ditames dos atos que normatizam a questão junto aos órgãos reguladores.**

12. Após rigorosos estudos, readequações, simulações e projeções financeiras, contando com o auxílio de assessores financeiros e jurídicos, O Grupo Light constatou não possuir condições de continuar a sua operação sem o auxílio de um procedimento que lhe permita renegociar seu endividamento financeiro de maneira organizada, global e com proteção da concessão, sem que para isso haja – o que de fato não há - a colaboração de todos, o que se constata com a beligerância, mesmo que de um grupo menor, renove-se.

13. **Na doutrina do eminente Ministro Luiz Fux:**

“A hermenêutica processual não difere das demais, posto indicar ao juiz o tempero necessário entre a aplicação da lei e sua justiça no caso concreto. Aliás, é o caso concreto que há de indicar qual o método exegético recomendável, vale dizer: se o literal, o histórico etc. Em todos eles, o juiz há de vislumbrar o fim social a que se destina a norma (arts. 8º do CPC e 5º da LINDB). Assim, v.g., se a lei dos juizados dispõe que as partes devem comparecer pessoalmente a juízo, uma interpretação puramente literal pode conduzir à ideia de que os interessados não podem acudir aos juizados acompanhados de advogados, o que desvirtuaria por completo os fins da regra. Noutro passo, se a lei exige a presença do Ministério Público para velar pelos interesses do incapaz (arts. 178, II, e 698, caput, do CPC), a causa acaso julgada a favor deste mas sem aquela intervenção não deve ser anulada, em atenção à “interpretação finalística” da lei.

Interpretar, enfim, é, sem afronta à ordem jurídica, aplicar o direito com sensibilidade, justiça e eficiência, atentando sempre para o fim de justiça e de liberdade que o instrumento processual encerra.”¹¹ – grifos não-originais.

14. Assim, o pedido principal é de recuperação judicial da *holding* Light S/A, **com extensão de efeitos protetivos às concessionárias**, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras ao mesmo tempo que será garantido o fiel e integral cumprimento da concessão, atendendo-se, ao fim e ao cabo, sua missão de prestar com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público

2. MANIFESTA COMPETÊNCIA DESSE MM. JUÍZO

15. O art. 3º da LREF¹² preceitua que o juízo competente para deferir a recuperação judicial é o do “*principal estabelecimento do devedor*”.

16. No caso concreto, como é notório, nesta Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro funciona o centro administrativo e financeiro da *holding* Light S/A, no icônico Edifício da Av. Marechal Floriano nº 168, andar, Centro.

17. Constitui-se, portanto, no local onde a administração central é realizada, onde todas as decisões administrativas e vitais para os negócios são tomadas (inclusive as deliberações favoráveis ao pedido de recuperação), além de ser o local em que trabalham os principais executivos do grupo.

18. Ademais, tanto a doutrina como a jurisprudência consideram que o principal estabelecimento também pode ser determinado pelo local de maior volume econômico do devedor, sendo o juízo daquele local o competente para processamento do pedido¹³.

19. Veja-se, a propósito, a jurisprudência consolidada da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI

¹¹ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. – 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 44.

¹³ TOMAZETTE, Marlon. *Falência e recuperação de empresas – Curso de direito empresarial*. vol. 3 – 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2023, pp 35-36. ¹³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. – 4. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. pp. 31-32.

11.101/05. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. PRECEDENTES. 2. ALTERAÇÃO DO ESTADO DE FATO SUPERVENIENTE. MAIOR VOLUME NEGOCIAL TRANSFERIDO PARA OUTRO ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR NO CURSO DA DEMANDA RECUPERACIONAL. IRRELEVÂNCIA. NOVOS NEGÓCIOS QUE NÃO SE SUBMETEM AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA INALTERADA. 3. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE PORTO NACIONAL/TO. **1.O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor".** Precedentes. 2. Embora utilizado o critério em razão do local, a regra legal estabelece critério de competência funcional, encerrando hipótese legal de competência absoluta, inderrogável e improrrogável, devendo ser aferido no momento da propositura da demanda - registro ou distribuição da petição inicial. 3. A utilização do critério funcional tem por finalidade o incremento da eficiência da prestação jurisdicional, orientando-se pela natureza da lide, assegurando coerência ao sistema processual e material.

4. No curso do processo de recuperação judicial, as modificações em relação ao principal estabelecimento, por dependerem exclusivamente de decisões de gestão de negócios, sujeitas ao crivo do devedor, não acarretam a alteração do Juízo competente, uma vez que os negócios ocorridos no curso da demanda nem mesmo se sujeitam à recuperação judicial. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Porto Nacional/TO."

(CC n. 163.818/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 23/9/2020, DJe de 29/9/2020.) – grifos não-originais.

20. Diante da existência de inúmeras decisões do c. STJ nesse sentido (CC n. 146.579/MG e AgInt no CC n. 157.969/RS), não causa surpresa o posicionamento do e.

TJRJ de que o principal estabelecimento é determinado pelo local de maior volume econômico do devedor:

“AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA CONCENTRADA NO ESTADO DO PARÁ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL. PREJUÍZO DO RECURSO QUE VERSA MATÉRIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO QUE SE REFORMA.

1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade. Conceito que avança ao exame do local de maior importância para a atividade empresária sob o ponto de vista econômico.

2. Na hipótese dos autos, a própria inicial revela a magnitude e volume de negócios exercidos na Cidade de Belém, onde se situa uma das recuperandas, bem como sua relevância no mercado de trabalho da região;

3. Quadro Geral de Credores composto, em sua maciça maioria, de domiciliados naquela Cidade, a evidenciar o clamor social;

4. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para declarar a incompetência do Juízo da 3ª Vara Empresarial para o processamento e julgamento da recuperação judicial, e competência do Juízo de Belém/PA. Prejudicado o recurso manejado pela instituição financeira.”

(0051631-51.2018.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 12/12/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) – grifos não-originais.

21. Além disso, o art. 50, inciso I, alínea “a” da LODJERJ – Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro – que é a Lei Estadual nº 6.956/2015, atribui aos Juízos de Direito em Matéria Empresarial a competência para processar e julgar

“falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial”.

22. Não obstante, a Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro representa a área territorial, individualmente considerada, na qual a Light SESA, que é um ativo de propriedade da holding *Light S/A* – subsidiária integral –, possui a maior quantidade de unidades consumidoras – e, portanto, o maior volume de negócios e de clientes. Confira-se dados oficiais da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica¹⁴:

Distribuidoras que atendem o município: Rio de Janeiro <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>2.801.245</td></tr> <tr> <td></td><td>2.801.245</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	2.801.245		2.801.245	Distribuidoras que atendem o município: Nova Iguaçu <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>688.331</td></tr> <tr> <td></td><td>688.331</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	688.331		688.331		
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	2.801.245														
	2.801.245														
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	688.331														
	688.331														
Distribuidoras que atendem o município: Belford Roxo <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>360.272</td></tr> <tr> <td></td><td>360.272</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	360.272		360.272	Distribuidoras que atendem o município: São João de Meriti <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>344.017</td></tr> <tr> <td></td><td>344.017</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	344.017		344.017		
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	360.272														
	360.272														
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	344.017														
	344.017														
Distribuidoras que atendem o município: Mesquita <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>295.624</td></tr> <tr> <td></td><td>295.624</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	295.624		295.624	Distribuidoras que atendem o município: Duque de Caxias <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>ENEL RJ</td><td>192.551</td></tr> <tr> <td>LIGHT</td><td>282.355</td></tr> <tr> <td></td><td>474.906</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	ENEL RJ	192.551	LIGHT	282.355		474.906
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	295.624														
	295.624														
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
ENEL RJ	192.551														
LIGHT	282.355														
	474.906														
Distribuidoras que atendem o município: Barra Mansa <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>263.339</td></tr> <tr> <td></td><td>263.339</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	263.339		263.339	Distribuidoras que atendem o município: Volta Redonda <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>229.036</td></tr> <tr> <td></td><td>229.036</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	229.036		229.036		
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	263.339														
	263.339														
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	229.036														
	229.036														
Distribuidoras que atendem o município: Nilópolis <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>216.238</td></tr> <tr> <td></td><td>216.238</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	216.238		216.238	Distribuidoras que atendem o município: Seropédica <table border="1"> <thead> <tr> <th>Distribuidora</th><th>Unidades Consumidoras</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>LIGHT</td><td>204.561</td></tr> <tr> <td></td><td>204.561</td></tr> </tbody> </table>	Distribuidora	Unidades Consumidoras	LIGHT	204.561		204.561		
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	216.238														
	216.238														
Distribuidora	Unidades Consumidoras														
LIGHT	204.561														
	204.561														

23. Forte nessas razões, entende-se que esta MM. 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital deve reconhecer sua competência para processar o pedido de recuperação

judicial e julgar o pedido cautelar incidental de extensão dos efeitos do stay period ao endividamento financeiro da Light SESA e da Light Energia.

3. O GRUPO LIGHT

24. O Grupo Light atua em todas as etapas da cadeia do fornecimento de energia elétrica, desde a geração, transpondo a transmissão, a distribuição, a comercialização e alcançando soluções de energia.

25. Assim, tem-se as concessionárias Light Energia S/A, de geração e distribuição e a Light Serviços de Eletricidade S/A, que concentra as operações de distribuição.

26. As informações aqui trazidas ao conhecimento deste Juízo e dos demais interessados, somadas à ampla documentação acostada, não deixam dúvidas de que a Recuperanda e as duas Requerentes, não obstante sejam pessoas jurídicas independentes, têm, entre si, ***operação e tomada de decisões intrinsecamente interligadas***.

27. Na dicção do Prof. Sérgio Campinho, que é perfeitamente aplicável ao Grupo Light:

“Em um cenário de concentração econômica, tem-se a aglutinação ou a integração de diversas empresas isoladamente exploradas por cada sociedade componente do grupo econômico. Desse entrelaçamento estratégico, pode ser visualizada uma única empresa, realizada a partir da instrumentalização da atividade econômica fragmentada em distintas sociedades. Vê-se aflorar, pois, um conceito ampliado de empresa, que se tem assentado na esteira do capitalismo contemporâneo, no qual proliferam os grupos econômicos, constituídos para lograr maior eficiência empresarial, a partir da racionalização de meios e processos de produção e gestão. As sociedades que os integram têm, assim, uma função instrumental, consistente no estabelecimento de uma estrutura jurídica que define e resguarda os direitos de

propriedade compreendidos na criação e no funcionamento de empresa única, explorada de forma plurissocietária.”¹⁵

28. Na mesma direção, os Profs. João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea comentam que *“normalmente, as crises não afetam uma ou outra sociedade do grupo de forma isolada, mas sim o conjunto de sociedades como um todo”*¹⁶.

29. Não é novidade que, assim sendo, as sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico acabam, muitas das vezes, atuando como parte de um único todo coordenado entre si.

30. Diante da forte sinergia existente entre as 2 principais controladas (Light Energia e Light SESA) da *holding* Light S/A, não causa surpresa o fato de que a crise financeira deflagrada no Grupo Light exija uma solução organizada, global, com proteção da concessão e sob a fiscalização do Judiciário e a colaboração da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. E essa solução não dispensa uma visão consequencialista do direito, consoante os dizeres do eminente Min. Luiz Fux, cujas balizas estão postas na citada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

31. Sucede, no entanto, que a Light SESA e a Light Energia são concessionárias de energia elétrica. A primeira, para transmissão e distribuição da aludida fonte de energia, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/1996. A segunda, para geração de energia elétrica destinada a serviço público, consoante o Contrato de Concessão nº 005/2017 – ANEEL.

32. **Justamente por serem concessionárias de energia elétrica, em relação a elas incide a vedação contida no art. 18 da Lei nº 12.767/2012:**

“Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.”

¹⁵ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa*. – 13. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 126.

¹⁶ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023. p. 563.

33. A previsão legislativa em referência já foi diversas vezes comentada na doutrina especializada.¹⁷ Em seu parecer jurídico acostado a estes autos (doc. 14) o Prof. Cássio Cavalli também trata do tema:

“Idêntico raciocínio aplica-se ao art. 18 da Lei 12.767/2012, que é dotado de uma carga axiológica muitíssimo mais importante, pois visa assegurar a continuidade de serviços públicos de energia elétrica que beneficia a toda a sociedade. Neste sentido, não resta dúvida de que a finalidade de assegurar a continuidade dos serviços públicos de energia conduz à necessária conclusão de que sociedades concessionárias de energia elétrica não se legitimam à recuperação judicial.

[...] Neste sentido, é inequívoco que as sociedades concessionárias de serviços públicos de energia elétrica não se legitimam a pedir recuperação judicial, pois a norma do art. 18 da Lei 12.767/2012 é amparada por normas constitucionais e infraconstitucionais.”

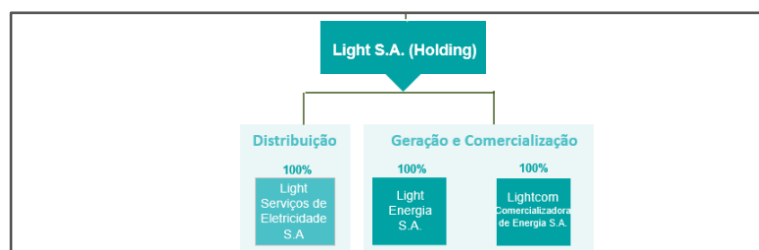
34. Dessa forma, apesar de intimamente conectadas – a ponto de fazerem jus à previsão do art. 69-G da LRF – a Recuperanda e as Requerentes não podem, todas, figurar neste processo na qualidade de devedoras em busca da reestruturação de seus créditos, dado o óbice legal, já que as concessionárias Light SESA e Light Energia não se legitimam à recuperação judicial.

3.1 A possibilidade de pedido de recuperação judicial pela holding

35. A Light S/A é *holding* pura e não se reveste da qualidade de concessionária de energia elétrica, de modo que preenche os requisitos legais e está legitimada para o pedido recuperacional. Veja-se, nesse sentido, o organograma societário do Grupo Light:

¹⁷ “Nos termos do art. 18 da Lei n. 12.767/2012, ficam excluídos os benefícios da recuperação judicial e extrajudicial para as concessionárias de energia elétrica enquanto perdurar a concessão. Apenas após a extinção da concessão poderiam elas obter a recuperação.” (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. – 4. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 29.)

“A particularidade reside no fato de que o art. 18 da Lei 12.767/2012 dispõe que não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na LREF, salvo posteriormente à extinção da concessão.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Almedina, 2023. p. 214.)



36. Conforme demonstram os documentos que acompanham este pedido, a Recuperanda, para além de sociedade controladora, é coobrigada solidária das maiores obrigações financeiras do Grupo Light.

37. Sua atividade, portanto, leva a inegável endividamento e, não havendo perspectiva de caixa para fazer frente a tais valores, não há caminho para a solução da crise financeira que não a proteção legal do pedido de recuperação judicial. Veja-se a esse respeito trecho do parecer do Prof. Cassio Cavalli (doc. 14):

“A recuperação judicial da sociedade holding é a via processual mais adequada à tutela do interesse na continuidade dos serviços públicos concedidos e do interesse de crédito dos credores financeiros das sociedades concessionárias e da sociedade holding.

A sociedade holding espelha em seu passivo o endividamento financeiro das sociedades concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados pelas concessionárias. As sociedades concessionárias e a sociedade holding (i) integram o mesmo grupo econômico, (ii) com atuação conjunta no mercado e (iii) com identidade do quadro acionário, sendo (iv) a sociedade holding controladora das sociedades concessionárias, e havendo (v) clara a interconexão entre ativos ou passivos financeiros das sociedades concessionárias e da sociedade holding. Esta mesmíssima situação envolvendo sociedades não concessionárias de serviços públicos de energia elétrica seria reputada como hipótese claríssima de consolidação processual, em que os ativos e os passivos das empresas são tratados na recuperação judicial como se pertencentes a uma só entidade.”

38. Assim, é inequívoco que a Light S/A pode formular seu próprio pedido de recuperação judicial porque ela concentra, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light. Além disso, considerando os termos da Lei 12.767/2012, a limitação

imposta por seu art. 18 não se estende à *holding*, já que não se trata de concessionária de serviço público de energia.

39. Não por outra razão, nos recursos já interpostos vinculados a estes autos foi proferida decisão que reconhece justamente a possibilidade de recuperação judicial da controladora:

“Deve-se salientar que a vedação à recuperação judicial para as concessionárias de energia elétrica, referida no art. 18 da Lei n.º 12.767/2012, “não poderá ser estendida às suas controladoras ou controladas”, que “detêm personalidade jurídicas distintas e patrimônios autônomos”, de forma que somente a concessionária ficará impossibilitada de obter o benefício da recuperação, mas, em relação à falência, “por outro lado, não há impedimento legal na decretação em face das concessionárias de energia elétrica”. – grifos não-originais.¹⁸

40. A posição adotada não é novidade e já foi antes tomada em caso pretérito envolvendo sociedades do ramo de energia elétrica,¹⁹ além de ser reconhecida também pelo Prof. Manoel Justino Bezerra Filho em seu parecer jurídico (doc. 15):

“De interesse para o presente exame, exclui as concessionárias do regime da Lei 11.101/2005 (LREF) e admite a recuperação judicial para a *holding* controladora das concessionárias. **Ou, mais diretamente para o presente caso, permite o pedido de recuperação para a Holding Light e proíbe a recuperação para as concessionárias do Grupo Light.**

¹⁸ Decisões monocráticas proferidas pelo eminente relator prevento Desembargador José Carlos Paes, Presidente da 12ª Câmara de Direito Privado desse E. TJRJ, nos 5 recursos interpostos contra a decisão de ID 53513711 destes autos, Agravos de Instrumento nºs 0026608-30.2023.8.19.0000, 0027376-53.2023.8.19.0000, 0027567-98.2023.8.19.0000, 0030502-14.2023.8.19.0000 e 0032009-10.2023.8.19.0000.

¹⁹ “RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferimento do processamento da recuperação. Legalidade. Agravada Rede Energia S/A, **controladora de concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, que detém personalidade jurídica e natureza distintas das de suas subsidiárias. Decisão a quo que não viola o art. 18 da Lei nº 12.717/12.** Agravada que não é concessionária de serviço de energia elétrica e, portanto, pode se submeter ao regime de recuperação judicial da Lei nº 11.101/05. Requerimento de terceiro interessado. Assistência. Prejudicado. Recurso não provido.” (TJSP; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, AI nº. 0041379-67.2013.8.26.0000, julg 04/11/2013 – grifos não-originais)

Trata-se de norma restritiva e, portanto, deve ser aplicada à luz do princípio sempre lembrado pela consagrada parêmia, *odiosa restringenda, favorabilia amplianda*. **Ou seja, se a lei apenas restringiu a aplicação da recuperação às concessionárias, isto significa que permitiu a aplicação aos outros participantes dos trabalhos, neste ramo que envolve o fornecimento de energia elétrica ao público.** – grifos não-originais.

41. Assim, muito embora o art. 18 da Lei 12.767/2012 impeça o pedido de recuperação judicial pelas concessionárias do setor de energia elétrica, não há nenhum impedimento para a *holding* Light S/A, que não é concessionária de serviços públicos, postular sua recuperação judicial, já que preenchidos também os requisitos insculpidos nos incisos do art. 48 da LRF.

3.2 A extensão parcial dos efeitos da recuperação judicial às concessionárias

42. Conforme será detalhado adiante, o endividamento do Grupo Light apresenta como característica o espelhamento, no âmbito da *holding*, das obrigações contraídas por suas subsidiárias. Nesse cenário, seus contratos financeiros mais relevantes costumam ser firmados pelas concessionárias com **coobrigação** da Light S/A.

43. De um lado, esse modelo é positivo porque torna indubitosa a transparência do Grupo Light em relação a suas obrigações. De outro, no entanto, cria um problema em situações de crise como a ora vivenciada: já que as concessionárias não podem se beneficiar do regime de insolvência por força do art. 18 da Lei 12.767/12, sempre haverá uma brecha a ser explorada pelos credores contra as tentativas de proteção da atividade desempenhada pelas sociedades do Grupo Light.

44. Para evitar um cenário catastrófico – sobretudo no contexto de sociedades que prestam serviço público essencial – a extensão de parte dos efeitos do regime de recuperação judicial às concessionárias é a solução.

45. Afinal, já se adiantou que o endividamento da *holding* é uma reprodução do que de relevante há no endividamento das concessionárias e, fazendo o uso de analogia, Recuperanda e Requerentes, juntas, formam uma corrente cujos elos devem ser, cada um, individualmente inquebráveis. Afinal, a proteção de apenas um dos elos não será suficiente para manter toda a corrente unida e, caso ocorra o rompimento, o uso de toda a corrente ficará comprometido.

46. Em outras palavras, se não houver a proteção da *holding* e das concessionárias, concomitantemente, a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas – contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora – em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência.

47. Deixar de promover a suspensão das constrições contra a Light SESA e a Light Energia significaria validar que seus credores recebam em condições muito melhores – diretamente por meio da expropriação de contas bancárias das concessionárias – do que os credores da *holding* Light S/A – que estará em recuperação – ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos, o que representa uma odiosa violação ao princípio da isonomia.

48. O caminho para evitar tal cenário, portanto, é **a extensão dos efeitos do *stay period* às concessionárias**, impedindo-se os credores de satisfazerem seus créditos por caminhos transversos que não a recuperação judicial. Somente assim poderá haver, enfim, a quitação das obrigações de forma ordenada, de acordo com a classificação prevista no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, preservando-se, na espécie, o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida pelo Grupo Light em todas as etapas da cadeia de produção, sem prejuízo do desenvolvimento da negociação acerca do Plano de Recuperação Judicial da *holding* Light S/A. Nesse ponto, há precedentes no direito brasileiro, como a seguir se verá.

49. É de se destacar que a nova redação do **art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005**, incluído pela Lei nº 14.112/2020, dispõe que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica “a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial”.

50. A doutrina especializada, nesse sentido, leciona que “a suspensão atinge também as ações e execuções em que estão no polo passivo os sócios de responsabilidade ilimitada das sociedades devedoras”²⁰. O cenário apontado é semelhante ao dos autos, mas são as ações contra as concessionárias que devem ser suspensas pela recuperação judicial de sua sócia, que é a Light S/A (Recuperanda).

²⁰ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência - lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 - de acordo com a lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Curitiba: Juruá, 2021. p. 65.

51. À toda evidência, a aludida regra legal pode ser lida de forma a abranger todas as situações concretas em que uma parte do Grupo Econômico – ou mesmo o próprio sócio de responsabilidade ilimitada – segue sendo solidariamente responsável por créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. É o caso dos autos, em que as concessionárias são responsabilizadas solidária e ilimitadamente pelas dívidas submetidas ao pedido por meio da *holding*.

52. A extensão dos efeitos do *stay period* às concessionárias, portanto, atende à interpretação finalística da lei e viabiliza que a recuperação judicial se estruture e alcance seu objetivo, de proteger a atividade empresária que, no caso concreto, corresponde a serviço público essencial. A esse respeito, há relevante trecho no parecer elaborado pelo Prof. Sérgio Campinho:

“No entanto, a aludida interdição de estar juridicamente em recuperação judicial não obsta que usufrua de medidas protetivas derivadas deste estado na hipótese de recuperação judicial da sociedade de controle do grupo empresarial, como terceira interessada, sempre que destinadas à sua proteção patrimonial, entendida como necessária a garantir a prestação continuada e adequada do serviço público, e sem qualquer restrição aos poderes garantidos e dispostos pela Lei n. 12.767/2012 em favor do órgão regulador, que não estará impedido, assim, de tomar as providências nela previstas. Desse modo, a sociedade concessionária de serviço público de energia elétrica estaria na recuperação judicial de sua controladora para realizar aquele fim específico, e sem qualquer prejuízo do disposto na Lei n. 12.767/2012, e não em recuperação judicial, cujos contornos e efeitos, aí sim, estariam em dissonância com as medidas e soluções preconizadas pela aludida lei.”

O que se tem como resultado prático da indispensável diferenciação de estar “em” e estar “na” recuperação judicial é a possibilidade de se repelir condutas de credores por dívidas financeiras capazes de criar indesejados embaraços não somente à recuperação judicial da controladora, mas fundamentalmente do próprio grupo empresarial, colocando em xeque tanto a preservação das correspondentes empresas – e da própria empresa plurissocietária que do grupamento resulta e é

enxergada – e a concessão de serviço público essencial.” – grifos não-originais.

53. O mesmo entendimento é compartilhado pelo Prof. Cássio Cavalli, conforme se extrai também de seu parecer:

“Na presente espécie, ante a incidência do art. 18 da Lei 12.767/2012, que determina a impossibilidade de as sociedades concessionárias de energia elétrica ajuizarem recuperação judicial, **as dívidas financeiras das sociedades concessionárias devem ser reestruturadas na recuperação judicial da sociedade holding.**

A reestruturação do endividamento financeiro das concessionárias na recuperação judicial da sociedade *holding* é análoga não apenas à hipótese de consolidação substancial, mas também **ao que, no direito norte-americano, denomina-se liberação de dívida de terceiro que não a recuperanda (third-party release).**

Na presente espécie, a reestruturação das dívidas financeiras das sociedades concessionárias na recuperação judicial da sociedade *holding* é essencial, no sentido de que é *necessária* para a reorganização tanto das concessionárias quanto da sociedade *holding*.

A reestruturação da dívida financeira de terceiros na recuperação judicial da holding é um meio necessário para a reorganização. Ademais, é medida necessária para proteger e assegurar a continuidade dos serviços públicos segregados em patrimônio público de afetação.

A adoção desta medida recuperacional encontra amparo nas normas constitucionais de tutela da continuidade dos serviços de energia elétrica e no direito fundamental dos credores à efetiva prestação jurisdicional. **Ademais, é medida que se coaduna com o regime jurídico da concessão de serviços públicos de energia elétrica, em suas normas de direito material e**

processual e deve, pois, ser adotada no caso concreto pelo Poder Judiciário.” – grifos não-originais.

54. Relembre-se que a finalidade do *stay period* – cujos efeitos ora se pretende estender ao endividamento financeiro da concessão – é explicada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, em sede doutrinária, em sua festejada obra “Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática”, consoante trecho abaixo reproduzido:

“A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.”²¹ – grifos não-originais.

55. O Grupo Light não possui liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo. O ambiente organizado e a proteção trazidos pela recuperação judicial são essenciais para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do conglomerado, de modo a compatibilizar as dívidas à disponibilidade da concessão.

56. Por isso, deve-se dizer que, a um só tempo, a pretensão ora deduzida atende ao interesse público de forma imediata, garantindo o abastecimento de energia para um sem número de consumidores e, ainda, aos próprios credores privados que pretendem receber seus créditos legitimamente, mas que não podem se esquecer da situação real, na qual a solidarização do sacrifício se impõe como medida saneadora para todos.

57. Assim, a prestação jurisdicional que se pede é medida rigorosamente necessária de proteção provisória dos ativos do Grupo Light (tanto da *holding* pura quanto da concessão em si), no período em que a sua crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados.

²¹ SALOMÃO, Luis Felipe; SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 81 - livro eletrônico.

58. Esta proteção é condição inafastável para a preservação da concessão de fornecimento de energia elétrica. Além disso, permitirá a formação de um ambiente seguro em que o Grupo Light poderá renegociar as suas dívidas com seus credores **financeiros** de maneira coordenada, global, sob a fiscalização do Poder Judiciário, em **cooperação com a ANEEL** e sem ameaças de bloqueios e expropriações pelos credores financeiros.

59. Confira-se, por oportuno, o magistério do Prof. Sérgio Campinho, também desenvolvido no parecer jurídico que acompanha esta petição:

“As cláusulas de aceleração de vencimento das dívidas financeiras, por seu turno, agravam a situação descrita, fortalecendo a ideia da disponibilização de adequada proteção, mediante a interferência judicial, que se faz, reitera-se, não para deferir qualquer processamento de recuperação judicial de concessionária, mas sim para estender a essas obrigações algum tipo eficiente de restrição ao direito individual dos credores respectivos, como a que resulta da extensão do período de suspensão das execuções singulares. Sempre que a medida se mostre indispensável ao sucesso da recuperação judicial da *Holding* e à preservação da concessão, deve ser ela deferida, diante do seu **nítido caráter acautelatório**. – grifos não-originais.

60. Novamente valendo-se da máxima transparência e franqueza – até porque não há atalhos diante de situação tão urgente –, **o Grupo Light se encontra sob o iminente risco de danos irreparáveis, conforme será apontado no Capítulo 4**, e, depois de todas as tentativas já buscadas, a conclusão é de que a providência que ora se postula é o **único caminho** para viabilizar o resultado útil do processo de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05. Aliás, dizer que o Grupo Light se encontra em iminente risco de danos irreparáveis, entenda-se que o interesse público o acompanhará.

3.2.1 Limites da proteção requerida pelas Concessionárias

61. Estabelecida a necessidade de proteção das Concessionárias por meio de provimento acautelatório, cabe destacar a extensão do quanto requerido.

62. O Grupo Light, no exercício pleno de suas atribuições e primando pela objetiva salvaguarda dos interesses da comunidade de usuários, pretende, por meio da presente ação de recuperação judicial, equacionar o endividamento financeiro do conglomerado.

63. **Contudo, não há o menor intento em se permitir o distanciamento, ainda que por via oblíqua, das suas obrigações intrassetoriais, cumprindo-as conforme preveem os normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, repita-se.**

64. Consigna-se que a presente ação jamais permitiria o ferimento dos princípios básicos da ética na prestação do serviço público.

65. Assim, significa dizer: em hipótese alguma a empresa se distanciará de observar, com a absoluta responsabilidade, a missão primordial que deve desempenhar em consonância com os ditames dos atos que normatizam a questão junto aos órgãos reguladores.

66. Em consonância com essa premissa, a inexigibilidade das obrigações e a consequente extensão do *stay period* às Coobrigadas deve se limitar ao **endividamento comum** a todas elas. Dessa forma, como a Light Holding não é concessionária de energia, todas as obrigações setoriais que invariavelmente devem ser cumpridas exclusivamente pelas Concessionárias seguirão seu curso sem quaisquer óbices.

67. Vale esclarecer, a esse respeito, que para garantir que o seu negócio continue viável, o Grupo Light tem mantido, na seara administrativa do Poder Concedente e da ANEEL, os aspectos regulatórios que a eles são inerentes. Justamente por isso, o objetivo buscado com a inexigibilidade de (co)obrigações e a extensão dos efeitos do *stay period* às Concessionárias não deve inviabilizar o pagamento das despesas que dizem respeito à concessão.

68. Esclareça-se que o Grupo Light se encontra adimplente com as suas obrigações operacionais e setoriais e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL e, na hipótese de ser acolhido o pedido de proteção às Concessionárias, tal se daria em favor da concessão, de modo a não configurar ofensa ao art. 18 da Lei nº 12.767/2012, permitindo, via de consequência, que as verbas destinadas ao pagamento das despesas atinentes ao próprio serviço público – como os fornecedores de produtos intrínsecos à atividade –, não sejam afetadas pela aludida proteção patrimonial.

69. Vale destacar, a esse título, o rol exemplificativo de obrigações setoriais as quais não serão abaladas pelo presente processo:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER; e
- PROINFA.

70. Além dessas, também seguirão sendo pagas:

- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e;
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

71. A análise do rol permite concluir que as obrigações setoriais são todas aquelas que viabilizam o bom funcionamento das Concessionárias e, por consequência, garantem que o serviço público não sofrerá distúrbios ou interrupções.

72. Abrigar as Concessionárias sob proteção do presente processo, portanto, significa garantir que a população seguirá recebendo o serviço público essencial de qualidade com o qual está acostumada, bem como que será preservada a atividade econômica que viabilizará, ao fim e ao cabo, a reestruturação da dívida do Grupo Light.

73. Daí porque, conforme já esclarecido, a pretensão das Concessionárias não é outra senão a garantia da efetividade e do resultado útil do processo: sem a tutela cautelar que torne inexigíveis as obrigações que correspondem ao endividamento espelhado da Light Holding e das Concessionárias, estendendo-se a estas os efeitos do *stay period*, há risco de que o pedido de recuperação judicial não alcance seu objetivo final.

3.3 Os precedentes a respeito do tema

74. O pedido de extensão dos efeitos do *stay period* às concessionárias não é uma novidade criada pelo Grupo Light em seu favor.

75. A 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) desse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em relatoria do Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0035174-12.2016.8.19.0000, já teve a oportunidade de julgar questão equivalente, relacionada à recuperação judicial de um conglomerado de energia elétrica.

76. Sob pena de violação da lei que trata da matéria de forma específica (art. 18 da Lei nº 12.767/2012), as ATEs, sociedades de propósito específico concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica – e que, portanto, nutrem financeiramente as Recuperandas daquele Grupo empresarial –, não se valeram do procedimento de recuperação judicial previsto pela LREF.

77. Decorreram, entretanto, atos constritivos judiciais em face das ATEs, em demandas que possuíam, no polo passivo, em conjunto, empresas em recuperação judicial e as ATEs, estas de fora do procedimento recuperacional.

78. Examinando detidamente esse imbróglio, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estendeu alguns efeitos da recuperação judicial às ATEs, conferindo concretude à recuperação judicial em comento, sob pena de as concessionárias prestadoras de serviço público de energia elétrica que não poderiam se submeter à recuperação judicial por manifesta vedação legal irem à bancarrota por causa do procedimento de recuperação judicial em si dos demais integrantes do mesmo grupo econômico, no qual os credores excutirão o patrimônio dos agentes excluídos do procedimento. Confira-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS PELA ATE XVI TRANSMISSÃO DE ENERGIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA E DA CONTROLADORA DO GRUPO EMPRESARIAL ABENGOA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS, O QUE INCLUIU A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA ATE XVI.

Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na forma do artigo 356, §5º do CPC/2015, que julgou procedente o pedido cautelar de arresto no valor de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em face da ATE XVI Transmissão de Energia S.A. por falta de pagamento às credoras Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA.

As empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial.

[A segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico \(SPE\), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia](#)

elétrica segundo condições impostas pelo Poder Público concedente. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield que, juntas, são as titulares da SPE agravante.

Embora a SPE criada para o projeto específico não esteja incluída na recuperação judicial não se pode olvidar que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas, o que incluiu a participação societária na ATE XVI.

Neste sentido, a improcedência da cautelar é medida que se impõe.

RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão e julgar improcedente a medida cautelar de arresto.”

[*Trecho do voto*]: No caso dos autos a ATE XVI Transmissora de Energia S/A, segunda agravante, é polo passivo de ação cautelar de arresto nº 0041270- 32.2015.8.19.0209 por falta de pagamento de notas fiscais referentes a serviços prestados pelas agravadas, Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA. Deve-se anotar que as empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial, nos termos do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 e da decisão da 5ª Vara Empresarial deste Tribunal proferida na ação nº 0029741-24.2016.8.19.0001.

Também cumpre frisar que a segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica segundo condições impostas pelo Edital do Leilão nº 07/2012, no qual se sagrou vencedor o Grupo Abengoa Brasil, filial da matriz espanhola. A transmissora supracitada assinou pelo prazo de 30 (trinta) anos o Contrato de Concessão nº 001/2013 com a União, por intermédio da ANEEL,

tendo a Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. figurado como interveniente e garantidora das obrigações e encargos estabelecidos no pacto. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção Brasil LTDA, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield, que, juntas, são as titulares da SPE agravante.

Na hipótese, por falta de pagamento às credoras, Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA, foi deferida medida cautelar de arresto no valor de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) sobre o patrimônio da entidade jurídica individualmente estabelecida para a concessão já citada. De fato, a controvérsia deve ser analisada considerando que as holdings que titularizam as participações societárias na ATE em questão estão em recuperação judicial.

Embora a SPE criada para o projeto específico do contrato já citado não esteja incluída formalmente na recuperação judicial, não se pode olvidar que esta sociedade foi constituída pelas recuperandas por imposição do poder concedente e que tais empresas detêm 100% (cem por cento) do capital da transmissora, sendo axiomático sua relação no processo de restabelecimento do conjunto de empresas.

Da mesma forma, não pode ser desconsiderado o fato de que os contratados pela ATE tinham ciência de que o Grupo Abengoa era controlador da transmissora constituída, tanto que os ajustes contavam com a interveniência e com a garantia de empresa do grupo.

Destarte, conclui-se que a SPE agravante, excluída do procedimento de recuperação judicial, funciona tão somente em função da controladora, recuperanda. Todas as entidades, ademais, fazem parte de um único grupo econômico, que é composto por diversas empresas por questões diversas, sejam elas, gerenciais, burocráticas, financeiras ou regulatórias.

Diante da situação econômico-financeira dos devedores em recuperação, os atos que importam na constrição do patrimônio destes estão sujeitos à análise em consonância com o princípio da preservação da empresa. Assim sendo, o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas, o que incluiu a participação societária na ATE XVI, a fim, inclusive, de geração de liquidez para cumprimento de obrigações. Atente-se, outrossim, para a imprescindibilidade de respeito ao princípio da igualdade dos credores (par conditio creditorum), aplicável ao caso em comento, de grande impacto para a sociedade.

Não se trata de avaliar a possibilidade ou não das concessionárias de energia estarem sujeitas à recuperação prevista na Lei nº 11.101/2005 mas, tão somente, de obstar, de forma preventiva, o prosseguimento de apreensão judicial de ativos da sociedade devedora de titularidade das recuperandas sob pena de atrapalhar o plano de recuperação judicial. Além disto, as agravadas figuram no quadro de credores elaborado dentro da recuperação, aparentado haver, de tal forma, viabilidade de submissão das credoras a um plano de recuperação estabelecido pelo Grupo Abengoa.

Restou demonstrado pelas agravantes a possibilidade do arresto de valores criar embaraços à recuperação judicial da primeira recorrente, Abengoa Construção, em conjunto com todo o grupo econômico, colocando em risco, de uma só vez, a preservação das empresas e a concessão de serviço público essencial, ainda que haja notícia sobre a paralisação das obras atinentes à ATE XVI. Neste sentido, a improcedência da cautelar é medida que se impõe.

Conforme artigo 356 do Código de Processo Civil, trata a hipótese de julgamento antecipado parcial de mérito, a ser reformado nesta instância a fim de julgar improcedente o pedido cautelar de

arresto, cuja decisão é definitiva e prescinde de confirmação em sentença.

Por fim, considero prejudicada a análise de liquidez e certeza do débito das notas fiscais relativo aos contratos TG 024/2015 e o TG 025.

Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao RECURSO para reformar a decisão e (i) JULGAR IMPROCEDENTE a MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO da quantia de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos), determinando a devolução do montante caso já tenha sido arrestado; e (ii) condenar os autores, ora agravados, ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do art. 85, §8º, do Código de processo Civil/2015.”²² – grifos não-originais.

79. Em posterior embargos de declaração, a 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) do E. TJRJ afirmou que tal medida não violaria o art. 18 da Lei nº 12.767/2012:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS PELA ATE XVI TRANSMISSÃO DE ENERGIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA E DA CONTROLADORA DO GRUPO EMPRESARIAL ABENGOA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS, O QUE INCLUIU A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA ATE XVI.

A improcedência da cautelar de arresto é medida que se impõe. Agravo de instrumento provido para reformar a decisão a quo. Embargos de declaração opostos no intuito infringente e de prequestionamento.

²² TJRJ. AI nº 0035174-12.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª Câmara Cível. Julgado em 18/10/2016. Dje 24/10/2016.

Não se pode admitir a utilização dos embargos declaratórios como via modificativa do julgamento a fim de satisfazer apenas o interesse do embargante, que deverá discutir sua irresignação na via própria.

Todos os argumentos relevantes trazidos pelo recorrente já foram enfrentados na decisão proferida nestes autos em grau recursal.

Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não assiste razão à embargante.

RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO.”

[*Trecho do voto*]: “**Pelos fundamentos elencados, quanto ao pré-questionamento, não há na decisão colegiada atacada qualquer violação ao que dispõem os artigos 141, 489, 490, 492, 493, 494, 994, IV, 1.022, incisos II, III e parágrafo único inciso II do NCPC e art. 18 da Lei nº. 12.767/12.**”²³ – grifos não-originais.

80. Os credores fizeram o caso chegar à 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, não tendo superado, no entanto, o óbice do revolvimento do quadrante fático-probatório da causa, amparado na Súmula nº 7 do E. STJ. No entanto, em *obiter dictum*, o eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino fez constar em seu Voto:

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. MERO INCONFORMISMO COM A SOLUÇÃO JURÍDICA ADOTADA. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. TESE JURÍDICA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ADEMAIS, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NÃO TIVERAM O INTUITO DE DEBATER O TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. ANALOGIA. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO PRINCIPAL DO ARESTO RECLAMADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO

²³ TJRJ. EDcl no AI nº 0035174-12.2016.8.19.0000. Relator: Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa. 8ª Câmara Cível. Julgado em 07/02/2017. Dje 10/02/2017.

COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.”

[*Trecho do voto*]: “Mediante análise, possível concluir que o Tribunal de origem enfrentou e decidiu, de modo integral e com fundamentação adequada, a controvérsia posta assentando essencialmente que há possibilidade de o arresto dos valores atrapalhar o plano de recuperação judicial colocando em risco a preservação das empresas e a concessão de serviço público essencial.”²⁴ – grifos não-originais.

81. Já na recuperação judicial do **Grupo Educação Metodista** – Instituições de Ensino Metodistas –, em trâmite perante o MM. 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, nos autos do Processo nº 5035686-71.2021.8.21.0001, o juiz Dr. Gilberto Schäfer deferiu, aos 22 de abril de 2021, requerimento apresentado pela Igreja Metodista no Brasil, organização religiosa²⁵ desprovida de legitimidade ativa para postular recuperação judicial, para ter a suspensão da exigibilidade dos créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial também contra si. Confira-se:

“Os requerentes postulam a emenda a inicial com a inclusão das associações no polo ativo e a consequente proteção destas com a suspensão das execuções em razão da antecipação dos efeitos do *stay period*.

Na forma do Súmula 488 do STJ o que vai definir a questão é o plano de recuperação econômica. Se o conjunto de bens destas que postulam a recuperação integrar o plano, em análise inicial, é possível a disposição do juiz de recuperação.

Então, em uma análise inicial, que será amadurecida posteriormente, tenho em aceitar as requerentes do polo ativo. O que parece narrado é de que a situação de crise das requerentes, arrasta para o Recuperação Judicial as novas requerentes.

Ainda, não há dúvida sobre a necessidade de proteção do patrimônio daqueles que respondem pela satisfação dos débitos de forma solidária/subsidiária com aqueles que estão vivendo momento de crise. Se assim não for procedido, poderemos causar o desaparecimento não apenas das

²⁴ STJ. AREsp nº 1294080 / RJ. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 3ª Turma. Decisão em 07/10/2020. Dje 08/10/2020.

²⁵ Código Civil. Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado: [...] IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

associações em crise, mas também daqueles que, de alguma forma, contribuíam para a realização da atividade de interesse social.

Protegendo o patrimônio do devedor solidário/subsidiário, o grupo em crise continuará tendo o auxílio daquele que sempre participou e, por consequência, terá chance de implantar plano de recuperação eficaz ao soerguimento, preservando a continuidade da atividade.

Há que se reconhecer a importância em proteger o patrimônio daqueles que devem responder pelas dívidas, sujeitas a recuperação. É inegável ser do interesse dos devedores solidários/subsidiários continuar auxiliando para que a situação de crise seja superada.

Isto posto, defiro, os requerimentos contidos na petição juntada (Evento 108) para determinar a suspensão da exigibilidade, a contar da data da primeira Decisão – Evento nº 47 (dia 14.04.2021), de todos e quaisquer créditos trabalhistas, com garantia real, quirografários e enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte detidos contra Associação da Igreja Metodista, da Associação da Igreja Metodista – Primeira Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Segunda Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Terceira Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Quarta Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Quinta Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Sexta Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Sétima Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Oitava Região Eclesiástica, da Associação da Igreja Metodista – Região Missionária do Nordeste e da Associação da Igreja Metodista – Região Missionária da Amazônia e a Associação da Igreja Metodista Nacional (AIM-NACIONAL), na qualidade de integrantes do mesmo grupo econômico e por serem associadas/sócias ilimitadas e solidárias relativas a créditos ou obrigações sujeitos à futura Recuperação Judicial, em consonância com o disposto no art. 6º, inciso II da LREF até a aprovação, ou não, do plano em assembleia geral de credores.

Acolho a Emenda Inicial para o Ingresso na demanda.” – grifos não-originais.

82. No bojo do Conflito de Competência nº 180.528/RS, o eminente Ministro Raul Araújo, da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, comentou o referido *decisum* gaúcho:

“Na leitura dos trechos acima transcritos, depreende-se que o d. Juízo da Recuperação Judicial usando o poder geral de cautela, assim como o poder especial de cautela, próprio da atividade judicante especializada em recuperação judicial, procurou resguardar as chances de sucesso do plano de soerguimento empresarial, em decisão cautelar a ser confirmada posteriormente ou revogada, de ofício ou por intermédio dos meios processuais de impugnação postos à disposição do jurisdicionado.

Assim também ocorre quando o Juízo recuperacional estende os efeitos da recuperação judicial aos bens e direitos de sócios ou de empresa do mesmo grupo econômico, embora não estejam em recuperação judicial.”

(CC n. 180.528, Ministro Raul Araújo, DJe de 01/09/2021.) – grifos não-originais.

83. Já no bojo do julgamento do Agravo Interno na Tutela Provisória nº 3.654/RS, ocorrido em 15/3/2022, a Egrégia 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça manteve a extensão dos efeitos do *stay period* à Igreja Metodista no Brasil. Confira-se fragmento do Voto da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti:

“Por esses motivos, penso que deve, com a devida vênica do eminente Relator, ser mantido o efeito suspensivo, mas apenas em parte. Segundo meu entendimento, deve ser dado provimento parcial ao agravo interno porque observo que a decisão de primeiro grau, cujos efeitos provisórios ficam restaurados na medida em que se concede efeito suspensivo ao acórdão do Tribunal de origem, além de dispor sobre a legitimidade das associações e dos componentes do grupo econômico para dar andamento a procedimento de recuperação judicial, também determinou o levantamento das travas bancárias.

[...]

Em síntese, penso que, na linha do efeito suspensivo deferido em segundo grau, pode prosseguir precariamente, até o exame definitivo da causa por este Tribunal, o processo de recuperação

judicial. Considero que esse processo pode abranger todos os integrantes do grupo econômico, ainda em exame precário. Isso não vai gerar perda do objeto, porque, caso tese oposta venha a prevalecer no julgamento final do STJ, as dívidas e as obrigações deverão voltar ao estado anterior, sem a novação, sendo computados para abatimento os valores que venham a ser pagos por meio desse processo de recuperação judicial.”²⁶ – grifos não-originais.

84. E também trecho do Voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

“Ocorre que, nos termos da decisão de primeiro grau, na espécie, reconheceu-se a existência de um grupo econômico “do ensino metodista”, fazendo jus os requerentes à consolidação substancial de ativos e passivos das 16 instituições de ensino que desempenham papel de forma coordenada, centralizado sob o poder de controle secular.

Dessarte, há, no mínimo, uma realidade peculiar de entes híbridos, um aparente grupo econômico em confusão patrimonial, no qual, em linha de princípio, de maneira incontestada, um dos seus integrantes faz jus à recuperação judicial e, ao que parece, está em situação de consolidação substancial, o que, em tese, implicaria a possibilidade de utilização da LREF.”²⁷ – grifos não-originais.

85. Por fim, uma reportagem do sítio eletrônico do Jornal O Globo, publicada aos 27 de abril de 2021, assim noticiou a decisão proferida pelo MM. Juízo Empresarial gaúcho:

“Em decisão inédita, Justiça blindo patrimônio de igreja na crise da Universidade Metodista

Justiça do RS determinou que entidade religiosa não seja afetada pelo processo prévio de recuperação judicial do grupo educacional

²⁶ STJ. AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.

²⁷ STJ. AgInt no TP n. 3.654/RS, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 8/4/2022.

Ivan Martínez-Vargas

27/04/2021 - 04:30 / Atualizado em 27/04/2021 - 10:21

SÃO PAULO — A Justiça do Rio Grande do Sul decidiu blindar o patrimônio da Igreja Metodista na ação em que o Grupo Educação Metodista, dono de 17 instituições de ensino no país, pede proteção contra credores num processo prévio à recuperação judicial. A decisão é inédita em processos de insolvência.

A sentença foi proferida pelo juiz Gilberto Schafer, da Vara de Direito Empresarial de Porto Alegre, no dia 22 de abril. Com ela, o magistrado deu a dez associações ligadas à Igreja Metodista o benefício de suspender qualquer execução de dívida, algo geralmente só concedido a empresas privadas em dificuldades financeiras.

O juiz do caso acatou a um pedido do grupo educacional, que alegou no processo ser imprescindível proteger o patrimônio da Igreja Metodista, sua mantenedora, para evitar a falência de suas atividades empresariais no ramo da educação.

Apesar de ter suas principais atividades operacionais em São Paulo, o Grupo Educação Metodista pediu proteção na Justiça gaúcha por meio de um mecanismo chamado “cautelar antecedente”, que funciona como uma espécie de processo prévio à recuperação judicial. O pedido foi feito no dia 9 de abril.”²⁸ – grifos não-originais.

86. Ressalte-se que, no presente caso, a proteção da concessão, máxime dos agentes responsáveis pela geração, distribuição e comercialização junto aos consumidores, é indispensável para a sobrevivência e o soerguimento da *holding* Light S/A.

4. RAZÕES DA CRISE E VIABILIDADE DA COMPANHIA

87. A atuação do Grupo Light é nacionalmente reconhecida e, desde os seus primórdios, teve como marca a **excelência** na prestação do serviço público e o

²⁸ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/em-decisao-inedita-justica-blinda-patrimonio-de-igreja-na-crise-da-universidade-metodista-24989277>>

incansável investimento em inovação em favor da comunidade fluminense. Como qualquer empresa, inúmeros foram os desafios enfrentados desde o início de sua jornada. Algumas especificidades regionais igualmente demandaram do conglomerado Light a tomada de decisões para minimizar prejuízos que eram alheios à sua vontade e ingerência.

88. Contudo, em meio aos esforços sempre envidados para otimizar suas obrigações e prezar pela preservação da operação, a realidade da companhia tornou-se *grave e preocupante*, especialmente em decorrência de quatro fatores:

- (i) as **perdas não-técnicas** têm se mantido em patamar expressivo;
- (ii) a parcela de consumidores que **pagam por energia elétrica** no Rio de Janeiro tem diminuído gradativamente nos últimos anos;
- (iii) os **investimentos** feitos pelo Grupo Light não tiveram retorno na proporção que se esperava deles, e;
- (iv) a Companhia teve seu planejamento financeiro impactado pela lei que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do **PIS/COFINS**.
- (v) a pandemia que atingiu fortemente o mercado de todas as nações.

89. Sem prejuízo da necessidade de proteção nos termos da Lei 11.101/2005 para viabilizar o equacionamento dos prejuízos decorrentes de tais fatores, o Grupo Light sempre esteve atento ao cumprimento de suas obrigações setoriais e, cada vez mais, tem elevado o nível de excelência do serviço que presta aos consumidores.

90. Assim, se por um lado há uma série de razões que justificam a crise financeira ora vivenciada, de outro não há dúvidas de que o Grupo Light exerce atividade indiscutivelmente viável.

4.1 Causas da crise

91. O impacto econômico-financeiro bilionário sofrido pelo Grupo Light em seu caixa, decorrente, em especial, pelas chamadas “perdas não técnicas” – eufemismo para furtos de energia –, vem sendo amplamente repercutido na imprensa nacional. A peculiaridade

da segurança pública do estado do Rio de Janeiro, incapaz de fazer frente aos furtos praticados principalmente em áreas dominadas por grupos criminosos paramilitares – que aumenta diuturnamente –, afeta significativamente os cofres do conglomerado Light e coloca em risco a continuidade da concessão.

92. A situação parece estar se tornando cada vez mais incontrolável, já que o crime organizado vem se expandido no território fluminense, o que leva a crer que as perdas não-técnicas tendem a aumentar, apesar dos reiterados investimentos do Grupo Light para combatê-las.

93. A relação entre crime organizado e perdas não-técnicas, é importante esclarecer, se apresenta por duas vias: na *primeira etapa*, os criminosos tomam controle das instalações e criam um mercado paralelo por meio do qual “revendem” a energia elétrica que é gerada e distribuída pelo Grupo Light aos moradores; na *segunda etapa*, uma série de ligações clandestinas é realizada para suportar esse esquema e os eletricitistas que trabalham para desfazê-las são impedidos de acessar tais locais, de modo que o combate a furtos de energia e inadimplência é inviável nas chamadas Áreas de Severas Restrições à Operação (ASRO), onde a companhia não consegue entrar para cortar conexões irregulares e cobrar faturas retroativas

94. Demonstrando a realidade diária enfrentada pelos trabalhadores do Grupo Light em regiões do Rio de Janeiro, o sítio eletrônico do Jornal Extra noticiou²⁹:



95. Mesmo nos bairros mais seguros e que costumam reunir moradias de alto custo, o Grupo Light também lida com situações de desvio direto de energia da rede elétrica sem a medição de consumo e o conhecimento da concessionária, consoante a notícia a seguir³⁰:

²⁹ Disponível em <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/bandido-atira-em-funcionario-da-light-que-cortava-energia-em-favela-na-zona-norte-do-rio-25640165.html>>

³⁰ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/06/light-tem-prejuizo-de-r-18-milhoes-por-ano-com-furto-de-energia-em-areas-nobres-do-rio.ghtml>>



96. O furto de energia é sempre um problema financeiro, porque a energia elétrica tomada clandestinamente não é totalmente paga nas contas de energia dos demais consumidores.

97. A ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica estabelece uma meta regulatória de perdas e, acima desse percentual, a energia elétrica furtada não é integralmente coberta pelas tarifas. Ou seja: o Grupo Light assume as perdas acima do percentual fixado pela ANEEL, as quais, portanto, se traduzem em prejuízos.

98. Por se tratar de um problema complexo, que envolve segurança pública e exige medidas que escapam da atuação do Grupo Light, os investimentos realizados para combate aos furtos de energia acabam não alcançando o resultado esperado. Há expressiva injeção de dinheiro para tratar do tema, mas pouco retorno. Só em 2021, o prejuízo decorrente de tais furtos alcançou cerca de 600 milhões de reais e, neste mesmo ano, a fim de frear o problema, 30% dos investimentos feitos pela Light – mais de 450 milhões reais – foram destinados ao combate destes ilícitos.

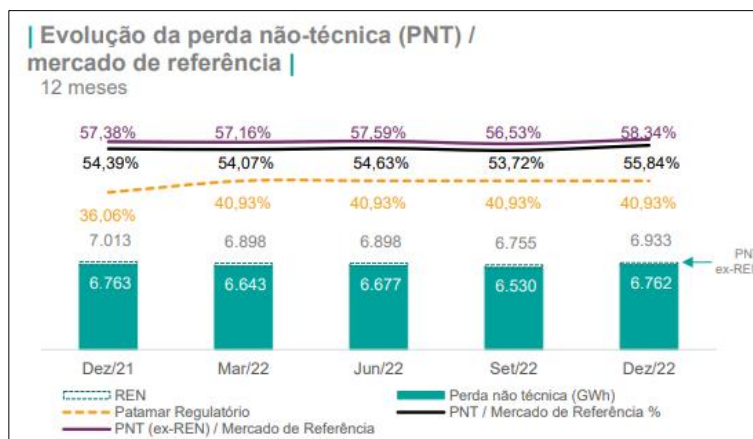
99. Essa circunstância, por si só, traz à tona um relevante problema financeiro: apesar de todos os investimentos que o Grupo Light tem realizado – para os quais, necessariamente, precisa captar recursos no mercado – pouco sucesso tem sido obtido, de modo que as perdas não-técnicas seguem ocorrendo, seja nos bairros mais nobres da capital,³¹ seja em áreas nas quais o Grupo Light enfrenta dificuldades de acesso para atuação e tem pouquíssima ou nenhuma ingerência.³²

100. A propósito, o Grupo Light está partindo para a sexta geração de proteção do sistema no qual ocorrem as ligações clandestinas, mas, apesar disso, as

³¹Extra. *Furto de energia em áreas nobres do Rio causa prejuízo de R\$ 18 milhões por ano a Light*. Disponível em <<https://extra.globo.com/noticias/rio/furto-de-energia-em-areas-nobres-do-rio-causa-prejuizo-de-18-milhoes-por-ano-light-25534529.html>>. Acesso em 12 mai. 2023.

³²Extra. *Bandido atira em funcionário da Light que cortava energia em favela da Zona Norte do Rio*. Disponível em <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/bandido-atira-em-funcionario-da-light-que-cortava-energia-em-favela-na-zona-norte-do-rio-25640165.html>>. Acesso em 12 mai. 2023.

demonstrações financeiras referentes ao ano de 2022 demonstram que as perdas não-técnicas seguem em patamar praticamente inalterado:



101. A consequência disso é que o Grupo Light acaba não sendo remunerado por todo o serviço que presta. Reportagem das jornalistas Glauce Cavalcanti e Ana Flávia Pilar, datada de 12/02/2023, no sítio eletrônico do Jornal O Globo, descreve bem o cenário atual:

‘Sócios da Light’: furto de energia em áreas violentas afeta caixa de distribuidoras no Rio

No caso da Light, perdas com 'gatos' chegam a 54% e ameaçam futuro da concessão. Especialistas defendem colaboração de vários órgãos para combater o problema (...)

Entre 2017 e 2021, as perdas de energia das distribuidoras com “gatos” em residências e pequenos comércios subiram de 13,9% para 14,8% no país. O problema é mais agudo no Rio. Na Light, o salto foi de 37,2% para 54% no período, ficando atrás apenas de duas empresas da Região Norte. Na Enel Distribuição Rio, foi de 24,8% para 31,4%, segundo a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel). (...)

Uma liderança comunitária ouvida sob anonimato conta que, como em outras favelas do Rio, sempre houve “gato” ali. A diferença é que, antes, não havia intermediação da milícia. Agora, esses grupos paramilitares cobram pela luz desviada de R\$ 50 a R\$ 100 ao mês, ela conta. Para muitos moradores, há o incentivo de pagar menos num quadro de inflação alta. (...)

‘Gato’ vira ‘oportunidade’

Os “gatos” também abastecem pequenos comércios e camelôs, que puxam pontos da rede no meio da rua. Nivalde de Castro, coordenador do Grupo de Estudos do Setor Elétrico (Gesel) da UFRJ, diz que fábricas de gelo buscam áreas de milícia para escaparem do custo da energia com “gatos”. Em São João de Meriti, uma moradora conta que há furto de energia “da padaria à igreja”. (...)

As distribuidoras de energia podem repassar parte do prejuízo com perdas para as contas de luz dos que pagam, mas até um patamar definido pelo regulador. O resto é prejuízo.

— A parcela das perdas por furto de energia que fica com as distribuidoras está crescendo. E há o problema das áreas de restrição, notadamente no Rio. As metas regulatórias estão ficando impossíveis de serem atingidas, levando a discussão para a Aneel — diz Marcos Madureira, presidente da Abradee, que reúne as distribuidoras de energia do país. — Para ter o benefício da tarifa social de energia, o consumidor tem de ter a ligação formal à rede. Precisamos de políticas para reincorporar essas áreas criminalizadas, olhar o que está onerando a conta de luz, coibir perdas e cortar subsídios. [...]”³³

102. Conforme se vê, o cenário atual não poderia levar a outro resultado senão à crise. Há um custo para a geração e distribuição da energia elétrica à população e, em contrapartida a esse custo, os usuários deveriam pagar pelo consumo do serviço, proporcionando lucro ao Grupo Light, como ocorre em qualquer atividade empresarial. No caso do Rio de Janeiro, contudo, a contraprestação não engloba a totalidade do serviço prestado e, portanto, há verdadeiro prejuízo.

103. Esse prejuízo acaba sendo ainda mais relevante porque **o consumo faturado de energia elétrica de baixa-tensão no Rio de Janeiro vem encolhendo** gradativamente ao longo da última década. No período entre 2013 e 2022, a energia consumida no estado diminuiu 12,5% e, no último ano, o índice de consumo permaneceu em níveis inferiores ao pré-Covid.

³³ ‘Sócios da Light’: furto de energia em áreas violentas afeta caixa de distribuidoras no Rio. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/02/socios-da-light-furto-de-energia-em-areas-violentas-afeta-caixa-de-distribuidoras-no-rio.ghtml>>

104. Esses dados mostram que, de um lado, há aumento das perdas não-técnicas ou, quando muito, sua manutenção em níveis estáveis a despeito de muito investimento; do outro, há diminuição no consumo faturado de energia. O resultado não poderia ser outro senão o desequilíbrio financeiro pelo qual, agora, passa o Grupo Light.

105. A despeito dessa conjuntura, a atual Diretoria Executiva do Grupo Light vem enfrentando a adversidade com seriedade, atendendo todos os critérios de eficiência na gestão e cumprindo as obrigações intrasetoriais, conforme reconhecido, inclusive, por nota oficial da ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, datada de 08/02/2023, cujo fragmento está abaixo reproduzido:

“A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL informa que realiza o acompanhamento contínuo das condições técnicas e econômico-financeiras de todas as distribuidoras de energia elétrica.

Dentre os indicadores monitorados estão a adimplência com todas as obrigações intrasetoriais, o nível de geração de caixa para a realização de investimentos e pagamento dos juros da dívida, e a eficiência na gestão econômico-financeira, de modo a garantir a sustentabilidade das concessões e a prestação do serviço adequado aos consumidores.

No caso da Light Serviços de Eletricidade S.A, verifica-se que até o momento a empresa tem atendido os critérios de eficiência na gestão econômico-financeiro, definidos no Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 001/1996, inclusive por meio de aportes de capital, além de permanecer adimplente com as obrigações intrasetoriais.³⁴
– grifos não-originais.

106. Infelizmente, entretanto, a melhora dos índices operacionais e a reconhecida qualidade do serviço prestado não têm se refletido em sua situação financeira, o que, isoladamente, já seria razão suficiente para justificar sua situação de crise, mas que representa apenas parcela do problema.

³⁴ Disponível em <<https://www.gov.br/aneel/pt-br/assuntos/noticias/2022/nota-a-imprensa#:~:text=No%20caso%20da%20Light%20Servi%C3%A7os,permanecer%20adimplente%20com%20as%20obriga%C3%A7%C3%B5es>>

107. Explique-se: recentemente, o Grupo Light publicou suas demonstrações financeiras referentes ao ano de 2022 e apresentou prejuízo de cerca de R\$ 5,6 bilhões (doc. 3).

108. Parte substancial desse prejuízo está relacionada ao reconhecimento de provisão de valor bilionário para a devolução de créditos do PIS/COFINS aos consumidores, fator que também tem espaço dentre as causas da crise da Requerente.

109. Aos 27 de junho de 2022, foi promulgada a Lei nº 14.385, que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS nas contas de luz, retroativamente, com base no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da eminente Ministra Carmen Lúcia, que ocasionou o Tema nº 69 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, qual seja, «O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS».

110. A companhia começou a devolver os créditos em 2021: R\$ 374,2 milhões no reajuste de 2021 e R\$ 1,05 bilhão no reajuste de 2022. Ao final de dezembro de 2022, houve revisão tarifária extraordinária de -5,89% decorrentes da devolução. Para 2023, portanto, há, em tese, montante expressivo a ser ressarcido aos consumidores por meio de desconto nas tarifas.

111. Ou seja, se aproxima ainda a possibilidade de o Grupo Light ser obrigado a conceder descontos substanciais sobre tarifas deste ano de 2023, impactando diretamente o seu faturamento, a depender do que for decidido acerca da impugnação à Lei nº 14.385/2022, seja na ação individual ajuizada pela Light, seja na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.324/DF, de relatoria do eminente Ministro Alexandre de Moraes, a ser apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

112. Se a situação de crise já era uma realidade, certamente o desenrolar desses acontecimentos, desde meados de 2022, contribuiu para piorá-la. Para além das perdas não-técnicas e da difícil equalização de suas dívidas financeiras com vencimentos próximos, o Grupo Light se viu frente a tarifas revistas para a efetivação da devolução desses valores, tudo em prejuízo da contraprestação que recebem pelo serviço prestado com excelência aos consumidores.

113. A alternativa do Grupo Light, portanto, é contar com uma estratégia robusta de equalização de seu passivo, aliada ao reconhecimento de sua seriedade e solidez no

mercado, capazes de viabilizar profícuas parcerias com seus credores. É isso que se pretende por meio deste processo.

114. Assim, e muito objetivamente, o que se pede nesta ação é a proteção judicial (i) à *holding* Light S/A, que estará **EM** recuperação judicial; e (ii) às concessionárias Light SESA e Light Energia, que estarão **NA** recuperação judicial, na qualidade de coobrigadas em relação a créditos sujeitos à recuperação judicial, estendendo-se a elas os efeitos do *stay period*, tudo no intuito de afastar a situação de crise atualmente vivenciada pelo Grupo Light.

4.2 Endividamento do Grupo Light

115. Como é reconhecido pelo próprio Grupo Light e já se tornou público e notório, as concessões do conglomerado padecem de um grave desequilíbrio econômico-financeiro, dada, sobretudo, a especificidade do Rio de Janeiro, de elevado percentual de perdas não-técnicas.

116. Apesar de todas essas complexidades, o Grupo Light vem apresentando os melhores indicadores de qualidade na distribuição e fornecimento de energia dos últimos (vinte) 20 anos³⁵, garantindo, como já dito, a excelência na prestação do serviço público.

117. Para que essa qualidade seja mantida a despeito de todos os problemas enfrentados, o Grupo Light vem executando grandes investimentos em sua operação, na tentativa de reduzir as citadas perdas – como a instalação das Caixas de Medição Blindadas - CBM, à prova de bala, para proteger os medidores eletrônicos de acessos indevidos³⁶ –, além de implementar melhorias sistêmicas no fornecimento de energia para melhor atender seus consumidores.

³⁵ Disponível em <<https://canalenergia.com.br/noticias/53193698/light-comemora-reducao-de-perdas-e-indicadores-de-qualidade#:~:text=As%20perdas%20totais%20no%20trimestre,julho%20a%20setembro%20desse%20ano.9>> <https://researchxp1.s3.sa-east-1.amazonaws.com/Relat%C3%B3rio+Light+XP+Dez22.pdf>

³⁶ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2022/06/para-combater-furto-de-energia-light-bota-blindagem-que-resiste-a-tiro-de-fuzil-em-equipamentos.ghtml>>

118. Investimentos dessa natureza, contudo, demandam com certa frequência a **capitalização** do Grupo Light, que ocorre majoritariamente por meio da emissão de debêntures (ou *bonds*, quando as emissões são feitas no exterior), considerando as especificidades das sociedades.

119. Confira-se, por oportuno, todas as Escrituras de Debêntures, em ordem cronológica e com suas próximas datas de vencimento:

Instrumento	Data emissão	Forma de pagamento	Início	Término
9ª Emissão	15.06.2013	Anual	Mai/2020	Mai/2023
15ª Emissão	12.09.2018	Anual	Out/2024	Out/2025
16ª Emissão Série 2	26.04.2019	Anual	Abr/2023	Abr/2024
16ª Emissão Série 3	26.04.2019	Única	Abr/2025	Abr/2025
17ª Emissão Série 2	11.10.2019	Anual	Out/2023	Out/2024
17ª Emissão Série 4	11.10.2019	Anual	Out/2025	Out/2026
19ª Emissão	15.07.2020	Única	Jul/2025	Jul/2025
20ª Emissão	14.08.2020	Única	Ago/2025	Ago/2025
21ª Emissão	09.02.2021	Anual	Jan/2023	Jan/2025
22ª Emissão	05.04.2021	Anual	Abr/2029	Abr/2031
23ª Emissão Série 1	15.10.2021	Anual	Out/2024	Out/2026
23ª Emissão Série 2	15.10.2021	Anual	Out/2027	Out/2028
24ª Emissão	25.03.2022	Única	Abr/2024	Abr/2024
25ª Emissão CRI	30.11.2022	Anual	Nov/2028	Nov/2029
7ª Emissão	05.08.2021	Anual	Jul/2025	Jul/2028

120. Além de seu altíssimo valor, vale destacar que, no caso do Grupo Light, as Debêntures emitidas têm características semelhantes: **(i)** as datas de vencimento parciais são coincidentes; **(ii)** não contam com qualquer outra garantia que não a coobrigação entre uma das Concessionárias e a Light Holding; **(iii)** têm previsão de vencimentos cruzados e acelerados entre si, e; **(iv)** são negociadas no mercado e acabam resultando na extrema pulverização dos investidores.

121. Consequentemente, a renegociação dessas obrigações de forma privada é praticamente impossível e não ultrapassaria nem mesmo a etapa de localização de todos os investidores que detêm tais títulos.

122. Foi por conta dessas características que, em abril de 2023, quando do vencimento de diversas obrigações, tornou-se essencial ao Grupo Light a proteção deferida por esse Juízo.

123. Um cenário muito semelhante se desenha em relação aos *bonds* que, além de extremamente pulverizados, ainda encontram a dificuldade de serem negociados no exterior e, portanto, envolver valores em moeda estrangeira. Atualmente, o endividamento dessa natureza do Grupo Light pode ser assim demonstrado:

Instrumento	Data emissão	Forma de pagamento	Início	Término
Bonds 2021 - Light Energia	18.06.2021	Única	Jun/2026	Jun/2026
Bonds 2021 - Light SESA	18.06.2021	Única	Jun/2026	Jun/2026

124. Para além dessas operações, o endividamento do Grupo Light também engloba operações com derivativos as quais já foram vencidas em atenção ao art. 193-A da LRF e cuja compensação resultou em saldo remanescente a ser reestruturado nestes autos. O valor de tais obrigações, vale destacar, soma mais de R\$ 620 milhões de reais.

125. As debêntures, os *bonds* e os derivativos, são muito importantes destacar, são obrigações espelhadas entre a Light Holding e as Concessionárias, de modo que representam endividamento em relação ao qual só é viável a proteção por meio dos pedidos aqui formulados.

126. Desse modo, considerando o endividamento ora delineado e os documentos que acompanham o presente processo, é evidente que o Grupo Light necessita de fôlego para o reescalonamento financeiro de suas obrigações, o que só poderá ser obtido por meio da concessão desta recuperação judicial.

4.3 Viabilidade do Grupo Light

127. O Grupo Light atende a 11,6 milhões de consumidores e seu braço de distribuição de energia no estado do Rio de Janeiro é a segunda melhor distribuidora do país em termos de qualidade, conforme ranking ANEEL. Não há dúvidas, portanto, que o Grupo Light tem conhecimento do mercado em que atua e que presta seus serviços com indiscutível qualidade.

128. Tanto é assim que, desde a tutela cautelar requerida, o Grupo Light vem afirmando que seu objetivo final é a manutenção indene do serviço prestado ao consumidor, que não só não pode ser interrompido como, também, não pode ser objeto de queda de qualidade.

129. Justamente para garantir que o seu negócio continue viável, o Grupo Light tem mantido, na seara administrativa do Poder Concedente e da ANEEL, os aspectos regulatórios que a eles são inerentes. Por isso, o objetivo buscado com a extensão dos efeitos do *stay period* às concessionárias não deve inviabilizar o pagamento das despesas financeiras que não dizem respeito à concessão. Nesse passo, pleiteia-se alcançar somente os créditos que se relacionam com a dívida financeira, isto é, que não guardam relação com as despesas intrassetoriais, próprias da execução dos contratos de concessão do serviço público de energia elétrica, e com os encargos da concessão.

130. Esclareça-se que o Grupo Light se encontra adimplente com as suas obrigações operacionais e setoriais e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL e, na hipótese de ser acolhido o pedido de extensão parcial dos efeitos do *stay period*, tal se daria em favor da concessão, de modo a não configurar ofensa ao art. 18 da Lei nº 12.767/2012³⁷, permitindo que as verbas destinadas ao pagamento das despesas atinentes à própria concessão em si – como os fornecedores de produtos intrínsecos à atividade –, não sejam afetadas pela aludida proteção patrimonial.

131. Adicione-se, por oportuno, que todas as verbas para pagamento das despesas intrassetoriais da concessão, assim como dos produtos que se destinam à prestação do serviço público de eletricidade – como fios e cabos elétricos, parafusos etc. –, serão realizadas mediante a apresentação de planilha a cada trimestre, pela companhia, cuja prestação de contas será desempenhada nos autos da recuperação judicial para a devida fiscalização do i. Administrador Judicial a ser nomeado por V. Ex^a, conferindo, portanto, total transparência ao ilustre juízo.

³⁷ Art. 18. Não se aplicam às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica os regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, salvo posteriormente à extinção da concessão.

132. Pontue-se, também, que a extensão parcial dos efeitos do *stay period* à concessão alcançaria a monta de mais de 11 bilhões de reais em volume de créditos financeiros total.

133. A concessão dessa medida, ademais, soluciona o outro fator relevante para o caso concreto: o Grupo Light vem negociando com a ANEEL a renovação de seu contrato de concessão, que é essencial para a continuidade de suas atividades. A concessão do *stay period* a todas as obrigações aqui requeridas, bem como a proteção legal conferida pela Lei 11.101/2005, servirão, juntas, para tornar ainda mais célere a negociação empreendida no âmbito regulatório.

134. Desse modo, é inconteste que a atividade desempenhada pelo Grupo Light é viável, pode prosseguir e tem todo o necessário para se recuperar, bastando o presente processo – com a consequente reorganização protegida de suas dívidas – para a concretização desse cenário.

5. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS

135. A Light Holding instrui esta petição inicial com parte substancial da documentação legalmente exigida, apta a demonstrar que preenche, inequivocamente, os requisitos objetivos necessários ao deferimento do processamento de sua recuperação judicial.

136. Nesse sentido, a Requerente declara que (i) exerce regularmente as suas atividades há (muito) mais do que os 2 (dois) anos exigidos por lei, (ii) jamais foi falida ou obteve a concessão de recuperação judicial, e (iii) seus controladores e administradores jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes falimentares.

137. A Requerente esclarece, ainda, que obteve autorização para ajuizamento deste pedido de recuperação judicial, na forma autorizada pelo parágrafo único do art. 122 da Lei das S.A.,³⁸ sendo certo que as atas das respectivas assembleias de acionistas e

³⁸ Art. 122. *Compete privativamente à assembleia geral: (...)*

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial; (...)

Parágrafo único. Em caso de urgência, a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial poderá ser formulado pelos administradores, com a concordância do acionista controlador, se houver, hipótese em que a assembleia geral será convocada imediatamente para deliberar sobre a matéria.

reuniões de cotistas serão apresentadas oportunamente, na forma da legislação societária aplicável.

138. Adicionalmente, a Light Holding informa que esta inicial está instruída com os seguintes documentos exigidos pelo art. 51 da LRJ:

- (i)** Demonstrações contábeis (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado acumulado) da Light Holding, relativas aos exercícios de 2020, 2021 e 2023 (art. 51, II, da LRJ - Docs. 2 e 3);
- (ii)** Demonstrações contábeis (balanços patrimoniais e demonstrações de resultado) de parte da Light Holding, levantadas especialmente para instruir esta inicial (art. 51, II, da LRJ - Doc 3);
- (iii)** Relatórios gerais de fluxo de caixa e de sua projeção de forma consolidada (art. 51, II, da LRJ);
- (iv)** Certidão de regularidade no registro público de empresas de parte da Light Holding (art. 48, *caput*, e art. 51, V, da LRJ - Doc. 9);
- (v)** Certidões dos cartórios de protestos de parte da Light Holding, referentes às comarcas da sede e filiais das Light Holding (art. 51, VIII, da LRJ - Doc. 11);
- (vi)** Extratos atualizados das contas bancárias da Light Holding (art. 51, VII, da LRJ);
- (vii)** Relação, subscrita pela Light Holding, de ações judiciais que contempla todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que a Light Holding figura como parte (art. 51, IX, da LRJ - Doc. 7);

- (viii) Relatório detalhado do passivo fiscal da Light Holding (art. 51, X, da LRJ – Doc. 12); e
- (ix) Relação de bens integrantes do ativo não circulantes (art. 51, XI, da LRJ – Doc 13).

139. Em razão da natureza confidencial das informações contidas na relação de funcionários com a indicação dos cargos e salários e a relação de bens pessoais dos acionistas/sócios e administradores, a Light Holding informa que tais documentos serão apresentados em envelope lacrado, requerendo seja determinado seu acautelamento nas dependências da i. Serventia desse MM. Juízo, de maneira a preservar os direitos constitucionais da intimidade e da inviolabilidade da vida privada das pessoas abrangidas por tais documentos.

140. Desse modo, demonstrado o atendimento aos requisitos da LRJ, e esclarecido o compromisso de apresentar em seguida o restante da documentação exigida, confia-se em que será imediatamente deferido o processamento desta recuperação judicial.

6. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA PARA PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO

141. Estabelecidas as razões que levaram o Grupo Light até a atual situação transitória de crise em que se encontra, é imprescindível que em seu favor sejam concedidas medidas de urgência necessárias a viabilizar a tutela final de renegociação de suas dívidas com seus credores.

142. **Conforme é de conhecimento geral, a população fluminense – que já enfrenta inseguranças jurídicas quanto às especulações acerca da paralisação da operação da CCR Barcas³⁹, concessionária que presta o serviço de transporte aquaviário entre a Capital e Niterói; pela devolução da operação da concessão prestada pela Supervia ao Governo do Estado⁴⁰, responsável pelo transporte**

³⁹ Disponível em <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/401596/usuarios-das-barcas-se-preocupam-apos-inseguranca-.htm>>

⁴⁰ Disponível em <<https://odia.ig.com.br/guapimirim/2023/05/6623513-grupo-que-control-a-supervia-desiste-da-concessao.html>>

ferroviário metropolitano; pelos rumos da concessão do aeroporto Galeão⁴¹; pelas discussões acerca da concessão do Maracanã⁴² – pode se ver afetada também por percalços no serviço público essencial de energia elétrica em 31 (trinta e um) Municípios do Estado que somam cerca de 11 milhões de habitantes, incluindo a Capital, devido aos problemas econômico-financeiros do Grupo Light.

143. Nesse sentido, o Jornal O Globo, em 28/04/2023, publicou a seguinte notícia: *“Muito além dos trilhos: concessões de serviços públicos no Rio enfrentam problemas em diversas áreas”*. E mencionou no subtítulo: *“Além da SuperVia, serviços concedidos como Barcas, Galeão, Light, BRT e VLT também enfrentaram problemas nos últimos anos”*.⁴³

144. A situação complexa e desgastante a que a população fluminense vem sendo exposta faz lembrar do art. 8º do CPC, segundo o qual *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

145. O aludido dispositivo legal reproduz o disposto no 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, qual seja, *“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”*

146. Ademais, na confrontação do interesse da coletividade com o interesse privado, tem-se a supremacia do interesse público, de modo que o interesse da coletividade – no caso, de aproximadamente 11 milhões de fluminenses (sendo 4,5 milhões de unidades consumidoras) – tenha preferência em relação aquele do particular.

147. Desse modo, em caráter de tutela provisória, o que se pede, primeiro, é extensão dos efeitos do *stay period* ao endividamento financeiro, sem prejuízo de a própria tutela provisória de urgência em caráter incidental poder ser revogada a qualquer tempo, ao

⁴¹ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/reage-rio/noticia/2023/04/reage-rio-paes-e-castro-dizem-que-podem-impor-limites-ao-santos-dumont-se-nao-houver-acao-do-governo-federal-em-favor-do-galeao.ghtml>>

⁴² Disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/esporte/2023/04/maracana-permanece-com-dupla-fla-flu-e-vasco-briga-na-justica-por-concessao.shtml>>

⁴³ Disponível em <<https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2023/04/muito-alem-dos-trilhos-concessoes-de-servicos-publicos-no-rio-enfrentam-problemas-em-diversas-areas.ghtml>>

teor do art. 296 do CPC⁴⁴, havendo ainda a suspensão do curso da prescrição das obrigações, nos moldes do art. 6º, inciso I da Lei nº 11.101/2005⁴⁵.

148. Ademais, a espera na satisfação do respectivo crédito financeiro, por força da extensão dos efeitos do *stay period*, em tese, não lhe retira o direito aos seus créditos, que serão posteriormente corrigidos na forma que restar deliberado no Plano de Recuperação Judicial.

149. Depois, são necessárias ainda outras medidas protetivas que visam a proteger o Grupo Light de nefastos efeitos que o pedido ora formulado pode produzir em contratos que são essenciais para a manutenção de sua atividade empresarial, o que, conforme se viu, representa a própria preservação do serviço essencial prestado à população.

6.1. Medida urgente: extensão dos efeitos do stay period às concessionárias

150. A medida de urgência exige dois fatores para ser concedida: a probabilidade do direito e o perigo de dano, na forma do art. 300 do CPC.

151. O sinal do bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizado pelos argumentos deduzidos nesta emenda à petição inicial e pela existência de precedentes aplicáveis à matéria, **devendo, por isso, ser concedida a extensão dos efeitos do stay period às concessionárias Requerentes, o que, em último grau, significa a proteção da própria concessão.**

152. Não obstante, deve-se ter em consideração o disposto no art. 20 e seu parágrafo único da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, introduzidos pela Lei nº 13.655/2018, *verbis*:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.”

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato,

⁴⁴ Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada.

⁴⁵ Art. 6º. [...] I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.” – grifos não-originais.

153. **A norma em tela é dotada de relevância ímpar para o Direito das Empresas em Dificuldade, máxime para o presente caso, acerca das possíveis consequências de eventual indeferimento do pedido de antecipação da extensão dos efeitos do *stay period* à concessão, que poderia levá-la (a concessão) ao fato econômico da insolvência, prejudicando 11 milhões de habitantes fluminenses e 4,5 milhões de unidades consumidoras.**

154. Some-se a isso os argumentos já defendidos, no sentido de que o espelhamento das dívidas das concessionárias à holding exige que a proteção legal alcance as duas frentes para viabilizar a adequada renegociação das dívidas. Estender os efeitos do *stay period* às concessionárias, portanto, não é nada além de garantir ao processo que ele alcance seu objetivo.

155. Não há, além disso, nenhuma dúvida a respeito da viabilidade de tal intento quando analisada a proibição contida no art. 18 da Lei 12.767/2012. Afinal, o que referida previsão legislativa busca proteger é a concessão em si, com o pagamento dos encargos setoriais e a manutenção do serviço essencial aos consumidores. No caso concreto, o Grupo Light pretende justamente garantir essa proteção, que só será possível se os efeitos do *stay period* alcançarem também as concessionárias.

156. Debruçado especificamente sobre presente caso, o Prof. Manoel Justino Bezerra Filho analisa:

“Há brocardos antiquíssimos que jamais perdem atualidade; há outros, entretanto, que o dia a dia vai contraditando-os de forma tão vigorosa, que são lembrados apenas como história e não mais como orientação. Entre estes últimos, e bem a propósito do caso ora sob exame é de se lembrar o *pereat mundus, fiat justitia*.

Ao contrário do que expressa o brocardo, que manda que a justiça seja feita mesmo que o mundo pereça, princípio que conduzia a gritantes injustiças e que foi banido junto com o liberalismo exacerbado do Século XIX, hoje o Judiciário tem uma obrigação social a cumprir e, por isto mesmo, quando é prolatada uma decisão, o juiz deve avaliar quais serão as consequências práticas

daquilo que foi determinado. Não pode decidir de tal forma que sua decisão faça “perecer o mundo”.

Os valores sociais, os princípios que norteiam o bom andamento do meio social, enfim, o resultado real que a decisão trará para a comunidade como um todo, tudo deve ser considerado pelo julgador, este era o entendimento já consagrado doutrinariamente. No caso da LREF, é necessário lembrar sempre o princípio segundo o qual, na esteira da manutenção da atividade empresarial, virá a preservação do emprego, a possibilidade de pagamento dos credores e o incremento econômico, todos sempre presentes na atividade empresarial produtiva.

[...] No caso ora sob exame, o risco a que ficará exposta a continuidade da prestação de serviços é situação de extrema gravidade que, por isto mesmo, deve ser considerada, nos termos do que estabelece a LINDB e nos termos do que, mesmo antes da alteração desta lei, já era objeto de consideração por todo o Judiciário.

São estas as razões pelas quais se entende que, conforme explicitado nos diversos tópicos da análise, a *Holding Light* deverá ter deferido em seu favor o processamento da recuperação, de tal maneira que passará a estar “em” recuperação. Já ao Grupo Light, que reúne as concessionárias Light SESA, Light Energia e Lajes Energia, deverá ser estendida a suspensão das ações na forma do que estabelece o art. 6º da LREF.”

157. Assim como o Prof. Sérgio Campinho, Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, acerca do presente caso:

“No tratamento da crise da empresa, como já se registrou na resposta ao Quesito n. 2, impõe-se equilibrar os interesses público, coletivos e privados que nela confluem. Essa orientação mandamental no trato das crises empresariais deve constituir pilar de sustentação para qualquer lei que se dedique a disciplinar o “direito concursal”, o “direito da insolvência”, ou o “direito das empresas em crise”, consoante a expressão que se prefira adotar.

E, como corolário desse escopo central, as diversas leis que se tenham espalhadas pelo ordenamento jurídico para cuidar da questão devem convergir, ou ao menos as normas que delas se extraem – norma aqui compreendida no seu conceito axiológico, como o produto da interpretação do intérprete sobre o texto normativo – devem concorrer para balancear e, assim, amparar a multiplicidade de interesses na crise envolvidos.

Somente nessa perspectiva, penso, ter-se-ão por atendidos, na aplicação do ordenamento, os fins sociais a que ele se dirige e a exigência do bem comum. A apreciação do resultado é relevante preocupação da ciência hermenêutica, voltada, assim, para uma consequência compatível com o bem geral e que dirija o intérprete ao resultado que melhor se volte às necessidades da prática.” – grifos não-originais.

158. Não por outra razão, já há precedentes de caso em que a mesma lógica foi utilizada, como são os já mencionados casos da Abengoa e da Metodista, cujo sucesso corrobora a existência de probabilidade de direito também no presente processo.

159. A urgência que é intrínseca aos requerimentos de tutela provisória, por sua vez, pode ser presumida na própria narrativa dos fatos. A Recuperanda e as Requerentes já tiveram de buscar socorro anteriormente, quando conseguiram obstar o vencimento antecipado e indevido de suas dívidas, que seria desastroso para a manutenção do serviço essencial prestado pelo Grupo Light. Passados 30 dias desses fatos, as mudanças ocorridas foram apenas para piorar a situação.

160. O Grupo Light vem caminhando com a mediação que requereu, mas não tem obtido sucesso na velocidade que seria necessária para fugir de um cenário de crise. Além disso, dada a postura de parte de seus credores, não há dúvida de que qualquer oportunidade sem proteção legal de seu patrimônio será imediatamente aproveitada para a realização de medidas constritivas.

161. Desse modo, resta evidente que a medida de urgência requerida, nos moldes do poder geral de cautela disposto no art. 297 do Código de Processo Civil⁴⁶, é imprescindível para preservar a concessão de energia elétrica e obstar os eventos que se apresentam como condições para o início de processos formais de execuções que poderão, muito rapidamente, esgotar a concessão para saldar apenas uma parte (marginal) da sua dívida, em benefício de pequeno grupo de credores, ao preço do prejuízo de toda a coletividade beneficiária – aproximadamente 11 milhões de cidadãos e 4,5 milhões de unidades consumidoras – dos serviços públicos essenciais prestados.

162. Veja-se, a respeito dos riscos ora apresentados, o que diz o parecer do Prof. Cassio Cavalli:

“A sociedade por ações que detém a integralidade do capital das concessionárias é uma *holding* pura, que não exerce atividade de concessionária de serviços de energia elétrica.

Esta sociedade empresária é *coobrigada* pela integralidade da dívida financeira das concessionárias. Isto significa que os credores financeiros também podem buscar a satisfação de seus créditos no patrimônio da concessionária.

[...] Com efeito, **o resultado positivo que integra a garantia patrimonial das concessionárias aos seus credores financeiros também desaguará no patrimônio da sociedade holding e integrará a garantia patrimonial em benefício dos mesmos credores financeiros das sociedades concessionárias perante os quais ela é coobrigada.**” – grifos não-originais.

163. O Prof. Manoel Justino Bezerra Filho também conclui no mesmo sentido:

“Reitere-se que tal recuperação se afiguraria de muito difícil andamento se a Holding Light, na qualidade de garantidora de todas as obrigações das concessionárias, viesse a sofrer as execuções daí decorrentes, como fatalmente sofrerá [...].” – grifos não-originais.

⁴⁶ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

164. A urgência identificada, convém acrescentar, tem origem também no fato de que a *holding* Light S/A, de igual modo, irá à bancarrota se as concessionárias (devedoras principais e solidárias) suportarem os efeitos da crise econômico-financeira, tendo em vista estas últimas nutri-las financeiramente com os dividendos da concessão.

165. De nada adiantará tão somente a *holding* pura ingressar com o pedido de recuperação judicial se deixar as concessionárias sujeitas a qualquer espécie de arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os seus ativos, incluindo os da concessão. Significará o perdimento dos bens das três concessionárias.

166. Além disso, essa tutela provisória de urgência em caráter incidental, enfatize-se, com apoio no poder geral de cautela insculpido no art. 297 do Código de Processo Civil⁴⁷ e no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005, não afeta as prerrogativas da agência reguladora, e nem mesmo o cumprimento das obrigações intrassetoriais e dos encargos da concessão, apenas limita os ataques dos credores financeiros aos ativos da concessão até a definitiva reestruturação do passivo exclusivamente financeiro do conglomerado.

167. Deferida a tutela provisória de urgência em caráter incidental vindicada, o Grupo Light, enfim, poderá espreitar o futuro com esperanças. Afinal, é inegável a sua capacidade de geração de receitas, em forma de monopólio natural perante 31 (trinta e um) Municípios fluminenses e 5 (cinco) Municípios mineiros, possuindo 4,5 milhões de unidades consumidoras cativas, isto é, que não possuem outra opção para acessar serviço público essencial senão adquirir sua eletricidade diretamente da Light SESA. Além disso, o Grupo Light estará em condições apropriadas de estabelecer negociações com seus credores financeiros.

168. Importante dizer que os dois regramentos (processual civil e do sistema especial) convivem em sintonia, conforme prevê o *caput* do art. 189 da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: “Art. 189. *Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei.*” – grifos não-originais.

⁴⁷ Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

169. A esse propósito, os Profs. Gerson Luiz Carlos Branco e Eduardo Siqueira Neri afirmam que "a aplicação subsidiária das regras processuais tem como função o preenchimento de lacunas de forma harmônica e prudencial."⁴⁸ – grifos não-originais.

170. Além disso, reitere-se, medidas como a presente são comuns sempre que necessárias para auxiliar agentes econômicos a enfrentar crises econômico-financeiras, em situações emergenciais e atípicas, quando o risco de dano grave ou de difícil reparação é iminente, sendo amplamente admitidas pelos Tribunais.

171. Assim, não se tem dúvidas de que estão presentes, no caso concreto, os requisitos da probabilidade de direito e do perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, os quais autorizam, em conjunto, a concessão da tutela provisória ora requerida, a fim de que sejam estendidos às concessionárias Requerentes os efeitos do *stay period* aplicável à *holding* Recuperanda.

6.2. Ainda outra medida urgente: manutenção de contratos essenciais

172. Nos termos já esclarecidos, o presente pedido tem por intuito reestruturar o passivo do Grupo Light e, ao mesmo tempo, garantir a realização de suas atividades de forma indene, sem nenhum prejuízo ao serviço público essencial prestado.

173. Para o sucesso de tal objetivo, é essencial que a proteção aqui requerida alcance também os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia os quais não podem, em decorrência do presente pedido, ser extintos de forma imediata.

174. Especificamente no que diz respeito às garantias apresentadas pelo conglomerado Light em processos judiciais, o que se requer é que não seja autorizada a sua liquidação imediata apenas por conta do presente pedido. Afinal, o acionamento do seguro garantia ou da carta fiança para honrar o pagamento do crédito exequendo decorre, única e exclusivamente, do inadimplemento da obrigação pela executada, o que, no caso das empresas em recuperação judicial, deve ser analisado com cautela e à luz da LRF porque, nos termos do art. 49 da LRF, estarão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, os quais deverão ser pagos nos termos do plano.

⁴⁸ BRANCO, Gerson Luiz Carlos; NERI, Eduardo Siqueira. *A contagem dos prazos nos procedimentos previstos na Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. In Revista de Direito Recuperacional e Empresa. Vol. 9/2018. Jul-Set/2018.

175. Além disso, em relação aos demais contratos, as cláusulas que eventual prevejam a rescisão contratual *ipso facto* em razão do ajuizamento da recuperação judicial pela Light Holding são, a toda evidência, nulas e precisam ser afastadas.

176. Assim, para que a proteção a que alude o art. 6º da LRF seja realmente garantida, é imprescindível que sejam protegidos os contratos do conglomerado Light, nos termos requerido no pedido abaixo.

7. CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

177. Diante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, digno-se V. Exª a receber este pedido de emenda à petição inicial, confirmando-se integralmente a tutela antecipada cautelar anterior (Id. 53513711), de modo que:

(i) no tocante à **holding Light S/A, seja deferido o processamento da recuperação judicial**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, ocasião na qual se deverá:

- a) ordenar a imediata suspensão de todas as ações e execuções existentes contra a Light S/A, pelo período total de 180 (cento e oitenta) dias corridos;
- b) nomear o Administrador Judicial;
- c) comunicar o deferimento, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estaduais (Rio de Janeiro e Minas Gerais) e municipais (nas cidades em que a Light S/A tiver filiais);
- d) determinar a intimação eletrônica da douta Promotoria de Justiça de Massas Falidas da Capital.
- e) determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a Light S/A exerça suas atividades;
- f) determinar a expedição do edital previsto no art. 52, §1º da Lei nº 11.101/2005; e

(ii) no tocante às **concessionárias Light Serviços de Eletricidade S/A e Light Energia S/A, ora Terceiras Interessadas, seja deferida a extensão dos**

efeitos do *stay period* às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c arts. 294, parágrafo único e 297 do Código de Processo Civil, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.

178. Além disso, requer-se:

- (i) a manutenção de contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;
- (ii) a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;
- (iii) o reconhecimento de que as obrigações setoriais listadas no rol não exaustivo apresentado nos itens 69 e 70 da presente petição não estarão submetidas à tutela cautelar requerida e seguirão sendo integralmente cumpridas;
- (iv) que a decisão que deferir tais pedidos sirva como ofício, de modo que o Grupo Light possa direcionar a determinação judicial a quem for necessário.

179. Ao final, a *holding* Light S/A requer que esse MM. Juízo conceda a recuperação judicial, caso o Plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do art. 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do art. 58 da referida lei.

180. A Recuperanda Light S/A requer seja deferido tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores, bem como à indicação do valor dos salários de seus funcionários, com amparo, entre outros, nos direitos da personalidade e nas garantias constitucionais da inviolabilidade da vida privada e da defesa da intimidade

(art. 5º, incisos X⁴⁹ e LX⁵⁰ da Constituição da República), evitando-se a violação indevida e desnecessária do sigilo destas informações, que atraem curiosidade pública, especialmente em vista das características particulares da presente recuperação judicial. Resguarda-se, assim, “*informações revestidas de sigilo bancário e fiscal.*”⁵¹ Dessa forma, a Recuperanda apresentou esses documentos eletronicamente nos autos já sob o manto do segredo de justiça, de modo a ficar exclusivamente à disposição do MM. Juízo.

181. Requer-se, ainda, que a futura decisão sirva como ofício, de modo que os patronos da Light S/A e das Terceiras Interessadas (Light Serviços de Eletricidade S/A e Light Energia S/A) possam direcionar a determinação judicial àqueles de direito e nos fóruns competentes (judiciais ou não).

182. A Recuperanda postula, ainda, a concessão de prazo não inferior a 30 (trinta) dias corridos para juntada da documentação complementar, de modo a atender integralmente o quanto exigido pelo art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

183. A Recuperanda informa que seu Plano de Recuperação Judicial será apresentado a esse MM. Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias corridos previsto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, a ser computado da data da intimação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.

184. Atribui-se à causa, nos termos do art. 51, §5º da Lei nº 11.101/2005⁵², o valor de 11 bilhões de reais.

Termos em que,

P. deferimento.

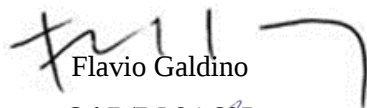
Rio de Janeiro, 12 de maio de 2023.

⁴⁹ Art. 5º. [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

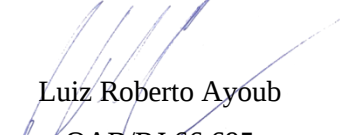
⁵⁰ Art. 5º. [...] LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

⁵¹ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Almedina, 2023, pp. 657-658.

⁵² Art. 51. [...] § 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.



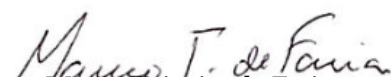
Flavio Galdino
OAB/RJ 94.605



Luiz Roberto Ayoub
OAB/RJ 66.695



Felipe Brandão
OAB/RJ 163.343



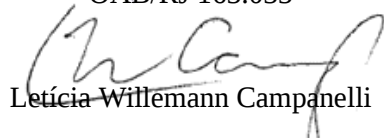
Mauro Teixeira de Faria
OAB/RJ 161.530



Pablo Cerdeira
OAB/SP 207.570



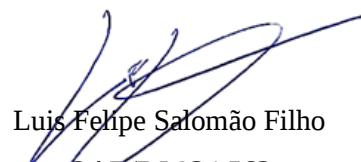
Dione Assis
OAB/RJ 163.033



Leticia Willemann Campanelli
OAB/RJ 222.469



Giovana Sosa Mello
OAB/SP 437.821



Luis Felipe Salomão Filho
OAB/RJ 234.563



Rodrigo Salomão
OAB/RJ 211.150



Paulo Cesar Salomão Filho
OAB/RJ 129.234

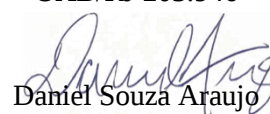
Rodrigo Figueiredo Cotta
OAB/RJ 168.001



Thiago Dias Delfino Cabral
OAB/RJ 201.723



Vanderson Maçullo Braga Filho
OAB/RJ 203.946



Daniel Souza Araujo
OAB/RJ 234.931



Beatriz Villa Ferreira
OAB/RJ 248.931

8. ROL DE DOCUMENTOS

EXHIBIT II

Judicial Decision that Granted the Processing of the Judicial Reorganization



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Debêntures, Bolsa de Valores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LIGHT S/A (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)

LIGHT ENERGIA S.A (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
LAJES ENERGIA SA (REQUERENTE)	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI registrado(a) civilmente como LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO)
PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR (REQUERIDO)	
OLIVEIRA TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES (REQUERIDO)	GABRIEL OLIVEIRA DE MELO (ADVOGADO) ROBERTA ODYLLA LIMA BRUM TEIXEIRA DE FREITAS (ADVOGADO)
SIMPLIFIC PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VAL (REQUERIDO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
VORTX DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (REQUERIDO)	THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO) JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO)
XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (REQUERIDO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO) MARCELO ALEXANDRE LOPES (ADVOGADO) MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA (ADVOGADO) THIAGO PEIXOTO ALVES (ADVOGADO)
VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZACAO (REQUERIDO)	RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO)

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOB S (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO CITIBANK S A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
CITIBANK, N.A. (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
CITIBANK N A (REQUERIDO)	PHILIP FLETCHER CHAGAS (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
THE BANK OF NEW YORK MELLON (REQUERIDO)	ANANDA DE OLIVEIRA VICENTINI (ADVOGADO) ANNE CAROLINE GASQUES SILVA (ADVOGADO) LIV MACHADO (ADVOGADO) SOFIA NIELSEN (ADVOGADO)
CEDE & CO. (REQUERIDO)	
BANCO MORGAN STANLEY S.A. (REQUERIDO)	ANA CAROLINA PASSOS FERREIRA (ADVOGADO) FABIO ROSAS (ADVOGADO) JOSE LUIS DE ROSA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) RENAN GUIDUGLI ZING (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (REQUERIDO)	PEDRO HENRIQUE BRABO SILVA (ADVOGADO) MATHEUS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) RICARDO LORETTI HENRICI (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO) FREDERICO JOSE FERREIRA (ADVOGADO)
BANCO BRADESCO S.A. (REQUERIDO)	BRUNO DELGADO CHIARADIA (ADVOGADO)
ITAU UNIBANCO S.A (REQUERIDO)	AMANDA PIERRE DE MORAES MOREIRA (ADVOGADO) GUSTAVO MOTA GUEDES (ADVOGADO) GUILHERME VAZ LEAL DA COSTA (ADVOGADO) FREDERICO PEDRINHA MOCARZEL (ADVOGADO) GIOVANA ANUDA MARCONDES DE CARVALHO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS LIGHT (REQUERIDO)	MARIANA AVILLA PALDES RODRIGUES DAVIDOVICH (ADVOGADO) IVO WAISBERG (ADVOGADO) HERBERT MORGENSTERN KUGLER (ADVOGADO) MARCIO SOUZA GUIMARAES (ADVOGADO)
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
AZ QUEST MZK INVESTIMENTOS MACRO E CREDITO LTDA (INTERESSADO)	JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58279881	58279881	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20020-903

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTES: LIGHT S/A, LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., LIGHT ENERGIA S.A e LAJES ENERGIA SA

REQUERIDOS: PENTAGONO S A DISTRIBUIDORA DE TIT E VAL MOBILIAR E OUTROS

DECISÃO

I. LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, emendou a inicial para apresentar o pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, enquanto as concessionárias [LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A.](#), com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerem como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, garantindo-lhes a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público, conforme ID. 58051659.

Narra o Grupo Light, em aditamento à causa de pedir, a adequação do procedimento a atrair a incidência da Lei nº 11.101/05, primando pela objetiva salvaguarda dos interesses da comunidade de usuários, diante da necessidade da recuperação judicial como instrumento para o devido tratamento de seu endividamento financeiro, de maneira organizada, global e com proteção da concessão, com a colaboração de todos, pois não foi possível estabelecer negociações via mediação com credores que, apesar de poucos, são de altíssima belicosidade.

Expõe que as sociedades autoras, embora sejam pessoas jurídicas independentes, têm, entre si, operação e tomada de decisões intrinsecamente interligadas, todas afetadas pela crise econômica enfrentada. Contudo, Light SESA e a Light Energia são concessionárias de energia elétrica. A primeira, para transmissão e distribuição da aludida fonte de energia, em conformidade com o Contrato de Concessão nº 001/1996. A segunda, para geração de energia elétrica destinada a serviço público, consoante o Contrato de Concessão nº 005/2017 - ANEEL, incidindo sobre estas a vedação contida no art. 18 da Lei nº 12.767/2012, que dispõe sobre a não aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, salvo posteriormente à extinção da concessão.



Por esta razão, somente a primeira autora Light S/A, holding pura, preenche os requisitos legais e está legitimada para o pedido recuperacional, demonstrando, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, o que torna inequívoca a possibilidade de a primeira autora formular o pedido de recuperação judicial, por concentrar, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Ressalta, repetidamente, que em meio aos esforços sempre envidados para otimizar suas obrigações e prezar pela preservação da atividade desenvolvida, sua realidade se tornou grave e preocupante, especialmente em decorrência dos seguintes fatores:

- (i) as perdas não-técnicas (furto de energia) têm se mantido em patamar expressivo e incontrolável;
- (ii) a parcela de consumidores que pagam por energia elétrica no Rio de Janeiro tem diminuído gradativamente nos últimos anos;
- (iii) os investimentos feitos pelo Grupo Light não tiveram retorno na proporção que se esperava deles;
- (iv) a Companhia teve seu planejamento financeiro impactado pela lei que determinou a devolução integral, aos consumidores, de créditos tributários conquistados após a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS; e
- (v) a pandemia que atingiu fortemente o mercado de todas as nações.

Destaca que não há intenção de se distanciar das suas obrigações intrassetoriais, cumprindo-as conforme preveem os normativos da Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, e que jamais permitiria o ferimento dos princípios básicos da ética na prestação do serviço público. Pois apesar das complexidades supracitadas, vem apresentando os melhores indicadores de qualidade na distribuição e fornecimento de energia dos últimos (vinte) 20 anos, garantindo a excelência de sua atividade.

Teme o Grupo Light, contudo, que se não houver a proteção da holding e das concessionárias, concomitantemente, quanto ao endividamento comum, a própria preservação da atividade empresarial restará inviabilizada, porque os credores buscarão saldar suas dívidas - contratadas nas subsidiárias e espelhadas na controladora - em qualquer via que reste a eles acessível num cenário de insolvência.

Esclarece, ainda, em sua causa de pedir, não possuir liquidez para, nesse momento, honrar todas as suas obrigações financeiras de curto e médio prazo, mas entende ser o ambiente organizado e protetor da recuperação judicial essencial para o equacionamento do passivo e a readequação da estrutura de capital do conglomerado, de modo a compatibilizar as dívidas à disponibilidade da concessão.

Que por isso, deve-se dizer a um só tempo, que a pretensão ora deduzida atende ao interesse público de forma imediata, garantindo o abastecimento de energia para um sem número de consumidores e, ainda, aos próprios credores privados que pretendem receber seus créditos legitimamente, mas que não podem se esquecer da situação real, na qual a solidarização do sacrifício se impõe como medida saneadora para todos, no período em que a sua crise econômico-financeira atinge a fase mais aguda e impõe riscos os mais pronunciados.



Menciona, a todo instante, que o Grupo Light se encontra adimplente com as suas obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL e, na hipótese de ser acolhido o pedido de proteção às Concessionárias, tal se daria em favor da concessão, de modo a não configurar ofensa ao art. 18 da Lei nº 12.767/2012, permitindo, via de consequência, que as verbas destinadas ao pagamento das despesas atinentes ao próprio serviço público - como os fornecedores de produtos intrínsecos à atividade -, não sejam afetadas pela aludida proteção patrimonial. Para tanto, expõe o rol exemplificativo de obrigações setoriais as quais não serão abaladas pelo presente processo:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;
- Encargos EES e EER; e
- PROINFA.

Que além dessas, também seguirão sendo pagas:

- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Justifica, portanto, ser a proteção da concessão, principalmente dos agentes responsáveis pela geração, distribuição e comercialização junto aos consumidores, indispensável para a sobrevivência e o soerguimento da holding Light S/A.

Com base nesta causa de pedir, requerem seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, à holding Light S/A, que estará EM recuperação judicial; e às concessionárias Light SESA e Light Energia, que estarão NA recuperação judicial, na qualidade de coobrigadas em relação a créditos sujeitos à esta, seja deferida como tutela de urgência em caráter incidental a extensão dos efeitos do stay period às obrigações financeiras, até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, com fulcro no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297, ambos do CPC, de modo a assegurar o resultado útil da reestruturação do passivo financeiro do Grupo Light.

Requerem, ainda:

- (i) a manutenção de contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como



fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;

(ii) a suspensão da eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;

(iii) o reconhecimento de que as obrigações setoriais listadas no rol não exaustivo apresentado nos itens 69 e 70 da presente petição não estarão submetidas à tutela cautelar requerida e seguirão sendo integralmente cumpridas;

(iv) que a decisão que deferir tais pedidos sirva como ofício, de modo que o Grupo Light possa direcionar a determinação judicial a quem for necessário.

É o relatório.

Examinados, passo a decidir.

Trata-se o presente de pedido principal de RECUPERAÇÃO JUDICIAL apresentado pela primeira autora LIGHT S.A., holding do Grupo Light, com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 308, caput e §§2º e 3º do CPC, tendo as concessionárias LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., segunda e terceira autoras, com fundamento no art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/2005 c/c os arts. 294, parágrafo único e 297 do CPC, requerido como emenda a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO PELA 1ª AUTORA, para que lhes seja garantida a extensão de efeitos protetivos, de forma que haja a readequação das obrigações financeiras, ao mesmo tempo que cumprirão a concessão, prestando com eficiência e qualidade, o serviço que atende ao interesse público.

- DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LIGHT S/A

As sociedades autoras, de forma clara e objetiva, esclarecem em sua narrativa que apesar de serem pessoas jurídicas independentes, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas à primeira autora, holding do Grupo Light.

As demais Light SESA e a Light Energia, são concessionárias de energia elétrica, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Por esta razão, o pedido principal, previsto no art. 308 do CPC, é apresentado como recuperação judicial somente em nome da primeira autora Light S/A, holding pura, única a possuir a legitimidade e os requisitos legais para tanto, inexistindo quanto à esta, qualquer tipo de vedação para a busca de solução que torne viável o seu soerguimento.

Foram expostas, mais uma vez, as causas da crise econômico-financeira que levaram à convicção deste juízo para a concessão da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, com amparo no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, e ora cumprem o que determina o disposto no art. 51 e incisos, da referida Lei.



Do mesmo modo, verifica-se o cumprimento dos requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05, ao comprovar a atividade há mais de 02 (dois) anos, através dos atos constitutivos e do comprovante de inscrição no CNPJ.

Atendidas assim as prescrições legais, recebo a emenda à inicial e DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de LIGHT S.A. ("Light Holding"), CNPJ/ME nº 03.378.521/0001-75, com sede na Avenida Marechal Floriano, nº 168, parte, 2º andar, Corredor A, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20080-002, com as seguintes disposições:

1. Nomeio para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica de Licks Contadores Associados, www.licksassociados.com.br, inscrita no CNPJ sob o nº 05.032.015/0001-55, representada por seu sócio Dr. Gustavo Banho Licks, CRC/RJ 087.155/O-7, com endereço na Rua São José, 40 - Cobertura, Centro - Rio de Janeiro, possuindo curriculum devidamente arquivado em cartório e formação em Administração Judicial, que desempenhará suas funções na forma dos incisos I e II, do caput do artigo 22 da Lei nº 11.101/05, sem prejuízo das atribuições previstas no art. 27, do mesmo diploma legal, na hipótese de não ser constituído o Comitê de Credores (art. 28).

1.1. Deverá indicar a equipe interdisciplinar composta de profissionais habilitados e responsáveis pela condução do procedimento, no ato da assinatura do termo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme art. 33 da Lei nº 11.101/05, sendo pelo menos um destes sócio gerente da pessoa jurídica, ficando autorizada a intimação pelo cartório por email.

Caberá à referida equipe elaborar, no prazo de até 30 (dias) dias úteis, relatório circunstanciado de toda a atividade desempenhada pela sociedade, de caráter financeiro, econômico e, quanto à sua atividade fim, à luz do Princípio da Absoluta Transparência, visando demonstrar ao juízo e aos credores a sua verdadeira realidade, nos termos do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c" da Lei nº 11.101/05.

1.2. Deverá apresentar os relatórios mensais quanto ao desenvolvimento da atividade das requerentes (art. 22, II, "c", segunda parte, da Lei nº 11.101/05), que não se confunde com o relatório acima mencionado, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente.

Todos os relatórios deverão ser protocolados neste processo, devendo o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

1.3. Ao Administrador Judicial caberá, ainda, fiscalizar e auxiliar no andamento regular do procedimento e no cumprimento dos prazos legais.

1.4. Determina a Lei nº 11.101/05, em sua seção III, ao regular as funções e a figura do Administrador Judicial, os critérios de sua escolha e remuneração, que deverá ser profissional idôneo, de preferência advogado, economista, administrador de empresa ou contador, ou, ainda, pessoa jurídica com profissionais especializados que deverão ser declarados nos autos como responsáveis pela condução do processo.



Ao tratar da remuneração, determina que o juiz fixará o valor e forma de pagamento, observando a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado, no desempenho de atividades semelhantes, não podendo ultrapassar o valor de 5% do valor devido aos credores na recuperação judicial ou o valor da venda dos bens na falência.

Numa interpretação teleológica dos dispositivos que versam sobre o Administrador Judicial e suas atribuições (art. 22 da L.R.F), extrai-se a absoluta importância de sua influência nas recuperações judiciais, primordial para o sucesso do procedimento, ao viabilizar o soerguimento da empresa e evitar pedidos recuperacionais aventureiros e absolutamente inviáveis.

Com isso, protege a figura dos credores contra condutas fraudulentas, por ser o garantidor da lisura e transparência das informações prestadas pela recuperanda ao juízo e aos credores, nos 180 (cento e oitenta) dias de suspensão de todas as execuções, proporcionando segurança ao credor no exercício de direito de voto na A.G.C., pois é a sua atuação fiscalizadora que demonstrará a verdadeira realidade financeira da empresa em recuperação judicial.

Não se pode admitir que o Administrador Judicial aja como mero chancelador das informações apresentadas pela recuperanda. Portanto, nesse contexto de importância de sua função, a remuneração deve ser compatível com a responsabilidade exigida, dando-lhe autonomia e condições de trabalho com profissionais habilitados para o exercício do encargo no prazo mínimo de 30 (trinta) meses exigido pela lei.

Não pode atingir valores que destoem da realidade do mercado. Todavia, não se pode admitir a impossibilidade de remunerar profissionais especializados, causando-lhes o desinteresse no encargo como Auxiliar do Juízo, impossibilitando a fiscalização das atividades e negócios da empresa em recuperação, causando total insegurança aos credores.

Este magistrado, examinando os parâmetros acima mencionados fixados pela Lei nº 11.101/05, costuma fixar de plano os honorários do Administrador Judicial de forma definitiva ou provisória. Contudo, em razão da complexidade e dimensão da presente recuperação judicial é prudente que o Administrador Judicial apresente proposta de seus honorários, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a assinatura do termo de compromisso, contendo, inclusive, todas as despesas ordinárias, previstas e previsíveis, para o desempenho da função.

O valor deverá ser pago em, no mínimo, 30 (trinta) parcelas iguais e mensais, prazo previsto pela lei para a conclusão do procedimento, salvo haja futura proposta deferida de forma diversa.

2. Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a recuperanda exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do artigo 195 da CRFB/88.

3. Apresentar a recuperanda as contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial



até o 20º (vigésimo) dia do mês posterior, neste processo, sob pena de destituição de seus administradores. Deverá o Cartório verificar se é possível a criação de anexo no PJe, para que não tumultue o indexador da recuperação judicial. Sendo possível, que seja disponibilizado o acesso também aos credores e interessados.

4. Suspendo todas as ações e execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, §§ 3º e 4º da mesma Lei e proíbo qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre seus bens, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, ratificando os efeitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

5. Expeça-se e publique-se o edital previsto no §1º, do art. 52 da Lei nº 11.101/05, no qual conterà, de forma simplificada, o resumo do pedido das devedoras e da presente decisão que defere o processamento da recuperação judicial; a informação de que a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado do crédito e sua classificação, será disponibilizada no site do ETJRJ e do Administrador Judicial para consulta dos interessados; e a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos.

A recuperanda deverá apresentar em cartório mídia, em formato Microsoft Word, contendo todas as informações necessárias para a publicação do referido edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

6. Considerando o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a este deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/05).

Serão excluídas aquelas direcionadas equivocadamente para este juízo, no prazo da referida fase, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

7. Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

8. Oficie-se à Junta Comercial deste Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, determinando que seja realizada a anotação da recuperação judicial no registro correspondente, devendo ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

9. Apresente a recuperanda o plano de recuperação judicial conforme sua estratégia de soerguimento no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando os requisitos do art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em seguida, expeça-se o edital contendo o aviso previsto no parágrafo único, do dispositivo supracitado, com prazo de 30 (trinta) dias para as objeções, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º.



Se na data da publicação da mencionada relação, não tenha sido publicado o referido aviso, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções.

A recuperanda dever providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, em mídia formato Microsoft Word e o devido recolhimento das custas processuais.

Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo Administrador Judicial, a legitimidade para apresentar objeção será daquele que já conste do edital da recuperanda ou que tenha postulado a habilitação de crédito.

Publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/05), eventuais impugnações deverão ser distribuídas por dependência, diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo recuperacional, pelos impugnantes e processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei nº 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos principais, ficando, desde já, autorizada a exclusão e expurgo pelo Cartório, mediante certidão.

As habilitações de crédito retardatárias deverão ter o mesmo tratamento acima mencionado, pelos credores e Cartório.

10. Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz no prazo de 180 (cento e oitenta) dias até a eventual aprovação do plano, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados neste feito recuperacional, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de objeções ou recursos.

Qualquer requerimento estranho ao andamento regular deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, intimando-se a recuperanda e o Administrador Judicial e o Ministério Público, vindo os autos concluso em seguida.

Cabe transcrever o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça sobre o tema:

AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANIFESTAÇÃO DOS CREDORES. AUTOS SUPLEMENTARES. COMITÊ DE CREDORES E ADMINISTRADOR JUDICIAL. ATRIBUIÇÕES LEGAIS. DECISÃO MANTIDA. 1. Da análise da decisão ora guerreada, constata-se que não se privou a parte credora de se manifestar sobre as questões ventiladas e decididas na recuperação judicial, não havendo de se falar em violação ao princípio da transparência e ativismo dos credores. Na verdade, o que se primou, frise-se, corretamente, foi evitar a balbúrdia processual, com manifestações dos mais variados tipos de credores e com pleitos e intentos diversos nos autos da recuperação judicial. 2. Ademais, o Juízo a quo tão somente 'abriu os olhos' ao disposto no artigo 27, inciso I, alínea 'd', e artigo 28, ambos da Lei nº 11.101/ 2005, segundo os quais, na recuperação judicial, incumbe ao Comitê de Credores apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados e, na sua falta, ao Administrador Judicial e, ainda, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer tal atribuição, cuja observância se impõe. 3. Assim, não se



está expurgando do processamento da recuperação judicial a parte credora, nem tampouco suas eventuais impugnações. Outrossim, em momento algum se proibiu ao credor o acesso aos autos ou o conhecimento acerca dos atos processuais que porventura forem praticados nos autos principais, ressaltando-se que a mera determinação de que as reclamações sejam realizadas em autos suplementares não enseja violação a qualquer garantia constitucional. 4. Não se olvide que a recuperação se encontra na fase postulatória, inexistindo notícia de deliberação acerca de eventual plano de recuperação, e, por isso, nada obsta que posteriormente apresentem os credores, objeção ao plano apresentado, nos moldes do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005. 5. Saliente-se que não há na Lei citada qualquer óbice à instauração de autos suplementares, tampouco determinação para que as objeções e/ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais e decididas sem a participação do Comitê dos Credores ou até mesmo da assembleia-geral de credores, a quem compete deliberar acerca da aprovação ou não do plano de recuperação (art. 56). 6. Ora, no caso concreto, nítida a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como à legislação que trata da matéria, ao permitir as manifestações dos credores, ainda que em autos suplementares e com pronunciamento do comitê ou do administrador nomeado a respeito da pretensão manifestada, repita-se, titulares de atribuições expressamente previstas na Lei nº 11.101/2005. Precedente do TRJ. 7. Dessa forma, mantém-se a decisão recorrida, por guardar consonância com a legislação em comento e com os princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Recurso não provido. (DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 27/05/2015 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL)

11. Observando-se que o cadastramento de todos os advogados dos credores e interessados no processo, pelo cartório, inviabiliza o andamento do feito e a eficiência da intimação eletrônica, tratando-se a recuperação judicial de ação de jurisdição voluntária, fica vedada a anotação na autuação, cabendo a estes acompanhar o andamento do processo no site deste Egrégio Tribunal de Justiça, devendo a intimação dos atos processuais praticados ocorrer através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico ou da forma como permitir o sistema PJe.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de intimação do patrono de credor e anotação de seu nome na contracapa dos autos de ação de recuperação judicial. Decisão mantida. Inexistência de previsão legal quanto à necessidade da intimação. Não cabe ao intérprete ampliar extensivamente o conteúdo das normas para acrescentar novos requisitos procedimentais não previstos no ordenamento. Credor não é parte da ação de recuperação judicial. Intimação pessoal de todos os credores ensejaria grave tumulto processual e prejuízo ao correto andamento do processo de recuperação. Publicidade é garantida pelos editais e pelas consultas processuais virtuais. Recurso a que se nega provimento. (0008948-04.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des. CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 06/07/2016 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

12. Determino a criação de um anexo virtual, com sigilo de justiça, para o qual deverão ser direcionadas as informações referentes aos empregados da administração e aos sócios, em cumprimento aos incisos IV e VI do art. 51, da Lei nº 11.101/05, em respeito aos direitos de personalidade e ao princípio constitucional da inviolabilidade da vida privada previsto no artigo 5º, X da CF, cujo acesso somente se dará com a autorização deste juízo, mediante requerimento justificado, devendo a recuperanda apresentar a referida documentação no prazo de 05 (cinco dias). Na hipótese de o PJe não permitir o cumprimento desta ordem, autorizo o acautelamento através de pen drive.

13. Deverá o Cartório responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso.



- DO PEDIDO DAS CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL AO PEDIDO PRINCIPAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL FORMULADO POR LIGHT S/A

Reiterando-se o acima citado, as sociedades autoras esclareceram que apesar da independência entre si, suas operações e tomada de decisões são intrinsecamente interligadas.

A primeira autora, holding do Grupo Light, ora em recuperação judicial, é controladora das concessionárias de energia elétrica Light SESA e a Light Energia, sendo-lhes vedada a aplicação dos regimes de recuperação judicial e extrajudicial previstos na Lei nº 11.101/05, segundo o art. 18 da Lei nº 12.767/2012.

Demonstram, através dos pareceres apresentados, que a sociedade controladora espelha em seu passivo o endividamento financeiro de suas concessionárias e, também, no seu ativo, o fluxo de valores residuais gerados por estas, concentrando a recuperanda, em nome próprio, relevante endividamento do Grupo Light.

Detentora da integralidade do capital das concessionárias, a recuperanda é coobrigada pela integralidade da dívida financeira destas, o que permite aos credores tentar a satisfação de seus créditos no patrimônio das concessionárias controladas. Logo, eventual constrição nesse patrimônio, afetará diretamente o da sociedade holding.

Amparadas na nova redação do art. 6º, inciso II da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20, pleiteiam a extensão dos efeitos do stay period às concessionárias, uma vez que o deferimento do processamento da recuperação judicial implica "a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial".

Outro ponto importante a ser frisado, é o compromisso de que todas as obrigações setoriais permanecerão sendo cumpridas exclusivamente pelas Concessionária, sem quaisquer óbices, mantendo-se os aspectos regulatórios do Poder Concedente e da ANEEL, sem inviabilizar o pagamento das despesas que dizem respeito à concessão, tampouco o serviço público sofra distúrbios ou interrupções.

Deste modo, como bem apontado em sua causa de pedir, deixar de suspender as constrições contra a Light SESA e a Light Energia permitiria a violação dos princípios da isonomia e da Par Conductio Creditorum, pois os credores das concessionárias receberiam seus créditos em condições muito melhores do que os credores da recuperanda, ainda que todos sejam da mesma classe e detentores de interesses homogêneos.

Impedir que os credores satisfaçam seus créditos por meios que não seja o da recuperação judicial, preserva o grupo econômico e a atividade de fornecimento de energia elétrica desenvolvida, em todas as etapas da cadeia de produção, bem como a negociação acerca do Plano de Recuperação Judicial da holding Light S/A, de extrema importância para a população atendida pelo serviço público essencial prestado, o interesse público e os credores, a quem não deve



interessar um amargo futuro falimentar do Grupo Light, caso o sacrifício não seja a todos distribuído.

Em sua vasta fundamentação doutrinária, as requerentes trazem aos autos a finalidade do stay period explicada pelo Ministro Luís Felipe Salomão, na obra "Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática", cujo trecho se transcreve:

"A razão de ser na norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedido o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

Não é a primeira vez que o Poder Judiciário enfrenta tal questão, como bem apontado pelas autoras, e acolhe a extensão dos efeitos do stay period às sociedades controladas de grupo econômico, fundamentado no entendimento de que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das controladas.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOTAS FISCAIS NÃO ADIMPLIDAS PELA ATE XVI TRANSMISSÃO DE ENERGIA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO JULGADA PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO DA DEVEDORA E DA CONTROLADORA DO GRUPO EMPRESARIAL ABENGOA, EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO DAS RECUPERANDAS, O QUE INCLUIU A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA NA ATE XVI. Agravo de instrumento interposto contra decisão, proferida na forma do artigo 356, §5º do CPC/2015, que julgou procedente o pedido cautelar de arresto no valor de R\$8.990.810,89 (oito milhões, novecentos e noventa mil, oitocentos e dez reais e oitenta e nove centavos) em face da ATE XVI Transmissão de Energia S.A. por falta de pagamento às credoras Construtora Vértice Engenharia LTDA e Vercon Industrial LTDA. As empresas Abengoa Construção Brasil LTDA, primeira agravante, Abengoa Concessões Brasil Holding S.A. e a Abengoa Greenfield Brasil Holding S.A., as quais, em conjunto, formam o denominado Grupo Abengoa, estão em recuperação judicial. A segunda recorrente, ATE XVI Transmissora de Energia S/A, é Sociedade de Propósito Específico (SPE), constituída para exploração de serviço público de transmissão de energia elétrica segundo condições impostas pelo Poder Público concedente. Por sua vez, a primeira agravante, Abengoa Construção, é a controladora da Abengoa Concessões e da Abengoa Greenfield que, juntas, são as titulares da SPE agravante. **Embora a SPE criada para o projeto específico não esteja incluída na recuperação judicial não se pode olvidar que o prosseguimento dos negócios de todo o grupo empresarial controlador depende do plano de recuperação judicial em andamento, com a necessária preservação do patrimônio das recuperandas**, o que incluiu a participação societária na ATE XVI. Neste sentido, a improcedência da cautelar é medida que se impõe. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO para reformar a decisão e julgar improcedente a medida cautelar de arresto. (Agravo de Instrumento nº 0035174-12.2016.8.19.0000 - 8ª Câmara Cível (atual 1ª Câmara de Direito Privado) - Relator: Desembargador Cezar Augusto Rodrigues Costa - Julgamento: 18/10/2016)

Por fim, há de se destacar que o furto de energia (conhecido popularmente como "gato"), traduz-se em prejuízos não só para as autoras, mas para os próprios consumidores, pois há o repasse para as contas de luz dos que pagam.



É um problema complexo e crônico, que envolve segurança pública e exige medidas urgentes para combatê-lo, pois as próprias Concessionárias não alcançando o resultado esperado, mesmo nos bairros mais nobres da capital, podem ficar impossibilitadas de atingir as metas regulatórias, sendo necessária a atuação do poder público e da ANEEL quanto ao benefício da tarifa social de energia, formalizando a ligação do consumidor à rede e reincorporando áreas consideradas criminalizadas, de modo a desonerar a conta de luz, coibir perdas e cortar subsídios.

Com fulcro no art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do art. 8º do CPC, cabe a este juízo aplicar o ordenamento jurídico, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. No presente caso, torna-se imperiosa a proteção do interesse público e sua supremacia, sem, contudo, desamparar o interesse privado, acolhendo-se as pretensões das autoras tanto para o processamento da recuperação judicial quanto para a blindagem de todo o patrimônio envolvido no soerguimento do Grupo Light e a manutenção da prestação do serviço público de fornecimento de energia elétrica à população.

Isso posto, recebo a emenda relativa ao pedido de tutela provisória de urgência em caráter incidental ao pedido principal de recuperação judicial, para deferir, com amparo no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC a extensão dos efeitos do stay period às CONCESSIONÁRIAS LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. e LIGHT ENERGIA S.A., até a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial a ser deliberado em Assembleia Geral de Credores, pois embora não estejam em recuperação judicial, fazem parte do Grupo Light, cujo patrimônio há de ser resguardado, considerando o aspecto social de seu serviço essencial, a preservação da empresas e a viabilidade de sua reestrutura econômica.

Determino que sejam:

(i) mantidos todos os contratos e instrumentos relevantes para a operação do Grupo Light e de suas controladas, como fianças, seguros garantia e contratos de venda de energia;

(ii) suspensão a eficácia das cláusulas de rescisão de contratos firmados com o Grupo Light as quais tenham como causa de rescisão o presente pedido de recuperação judicial da Light S/A;

Determino, ainda, à recuperanda e suas concessionárias, a imperiosa necessidade da manutenção das obrigações operacionais e setoriais, e de metas de qualidade estabelecidas pela ANEEL, quanto à prestação do serviço público de energia elétrica à população, sob pena de cassação da tutela incidental, destacando-se as seguintes:

- Contribuição Associativa ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH;
- Contrato de Uso do Sistema de Distribuição - CUSD;
- Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica - TFSEE;
- Pesquisa & Desenvolvimento (Quota Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT);
- Conta de Desenvolvimento Energético;



- Encargos EES e EER;
- PROINFA;
- todas as obrigações aplicáveis às Concessionárias que estejam previstas na Resolução Normativa ANEL 917/2021, que trata justamente da emissão do Certificado de Adimplemento de tais obrigações, e
- quaisquer despesas vinculadas à concessão, exigíveis pelo Poder Concedente, ou que tenham como objetivo a manutenção da prestação do serviço aos consumidores.

Dando-se por encerrada a mediação deferida na fase pré-processual, fica facultado à recuperanda e seus credores a retomada, com fulcro no art. 20-B da Lei nº 11.101/05, nesta fase processual recuperacional.

Atribuo à presente decisão o caráter de ofício, previsto no §1º do art. 269 do CPC, a ser encaminhado diretamente pelos advogados da parte autora a quem for necessário.

II. Id. 53513710, 54183876, 54959244, 54960598, 54968186, 54972551 e 54972556 e 56417788: Observando-se que o deferimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, foi fundamentada de acordo com o disposto no art. 20-A e seguintes da Lei nº 11.101/05, tendo a parte autora apresentado como pedido principal a Recuperação Judicial confirmado tal assertiva, encontra-se caracterizada a perda do objeto de todos os requerimentos relacionados ao deferimento liminar.

III. Tendo em conta se tratar a recuperação judicial de pedido principal da tutela cautelar antecedente, determino a retificação da ação na distribuição e/ou na autuação, passando a figurar apenas as autoras, bem como que seja incluído apenas no nome da 1ª autora Light S/A a expressão - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

III. Quanto ao requerido na petição do ID. 58110141, pelos credores Pentágono, Simplific e Vórtx, nada a prover, haja vista a fundamentação supracitada sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial e a extensão de seus efeitos às concessionárias do Grupo Light.

IV. Observa-se que no pedido principal não há qualquer menção a autora Lajes Energia S.A. Determino ao Grupo Light, portanto, que esclareça a situação jurídico-processual dela no presente feito.

RIO DE JANEIRO, 14 de maio de 2023.

LUIZ ALBERTO CARVALHO ALVES
Juiz Titular



